



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/VI/2019

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 9/1999 - Lei de Bases da Organização Judiciária”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 19 de Junho de 2018, a Proposta de Lei intitulada “Alteração à Lei n.º 9/1999 - Lei de Bases da Organização Judiciária”; a qual foi admitida através do Despacho n.º 813/VI/2018 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 02 de Julho de 2018, tendo sido aprovada com 27 votos a favor e uma abstenção.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 15 de Agosto de 2018, nos termos do Despacho n.º 843/VI/2018 do Presidente da Assembleia Legislativa.
4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do prazo

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 28 de Fevereiro de 2019, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.

5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 11 reuniões realizadas nos dias 09, 12, 23 e 30 de Julho, 08 de Agosto, 31 de Outubro, 01 de Novembro e 04 e 06 de Dezembro de 2018, 16 de Janeiro de 2019 e 12 de Fevereiro de 2019, que se prolongou no dia 13 de Fevereiro de 2019. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo na reunião realizada no dia 31 de Outubro, 01 de Novembro, 04 e 06 de Dezembro de 2018 e 16 de Janeiro de 2019.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 04 de Fevereiro de 2019, o Governo apresentou uma nova versão da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials further down.



II – Apresentação

9. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Dezoito anos passaram desde a entrada em vigor da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária, doravante LBOJ). Desde então, até hoje, foi a lei alvo de três alterações.

Em 2004, a Lei n.º 7/2004 (Estatuto dos Funcionários de Justiça) revogou o artigo 53.º e o mapa IV da Lei n.º 9/1999, referentes à composição e ao quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de Última Instância.

Nesse mesmo ano, a Lei n.º 9/2004 procedeu à segunda alteração à LBOJ, visando atingir três objectivos: o aprofundamento do grau de especialização dos tribunais de primeira instância; a criação de mecanismos processuais e de estruturas orgânicas capazes de dar resposta eficaz às exigências próprias das pequenas causas cíveis; e o preenchimento de lacunas relativas a algumas intervenções processuais dos titulares de determinados cargos públicos.

Em termos de concretização técnico-legislativa, o referido aprofundamento do grau de especialização traduziu-se na introdução na LBOJ das alterações e aditamentos necessários à criação de novos juízos de competência especializada dentro da organização do Tribunal Judicial de Base. Além dos já existentes Juízos de Instrução Criminal, passou a ser possível instalar Juízos de Pequenas Causas Cíveis, Juízos Cíveis, Juízos Criminais, Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, pelo Regulamento Administrativo n.º 35/2004, foi criado, no Tribunal Judicial de Base, um Juízo de Pequenas Causas Cíveis, passando aquele a funcionar, a partir de 4 de Janeiro de 2005, com 9 Juízos: 3 Juízos Cíveis, 3 Juízos Criminais, 2 Juízos de Instrução Criminal e 1 Juízo de Pequenas Causas Cíveis. Pelo Regulamento Administrativo n.º 32/2009, foi criado o 4.º Juízo Criminal, que entrou em efectivo funcionamento a 17 de Novembro de 2009. Pelo Regulamento Administrativo n.º 23/2013, foi criado um Juízo Laboral e um Juízo de Família e de Menores, que entraram em efectivo funcionamento a 16 de Outubro de 2013. Mais recentemente, pelo Regulamento Administrativo n.º 31/2017, foi criado o 5.º Juízo Criminal, que entrou em efectivo funcionamento a 1 de Dezembro de 2017. Os tribunais de primeira instância encontram-se agora com 13 juízos de competência especializada.

Em 2009, fez-se a terceira alteração à LBOJ. Através da Lei n.º 9/2009, procedeu-se, por um lado, ao alargamento do quadro de juízes presidentes de tribunal colectivo, de juízes do Tribunal Judicial de Base e de juízes do Tribunal de Segunda Instância, bem como de Delegados do Procurador e de Procuradores-Adjuntos. Por outro, por força do aumento do número de juízes no Tribunal de Segunda Instância e com vista ao aperfeiçoamento do funcionamento do mesmo, previu-se a criação de duas secções de processos junto daquele tribunal: uma secção de processos em matéria criminal com competência para julgar as causas de natureza penal e uma secção de processos com competência para julgar as restantes causas (cíveis, administrativas, laborais e de família e de menores).”

10. No que diz respeito à oportunidade da presente iniciativa legislativa, a Nota Justificativa da Proposta de Lei refere que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Decorridos nove anos sobre a última alteração à LBOJ, uma nova revisão à lei se afigura necessária. As alterações agora propostas dão continuidade, de uma forma gradual e consistente, às alterações de 2004 e de 2009, no sentido de actualizar o sistema jurídico, aperfeiçoar cada vez mais o funcionamento dos órgãos judiciais e aumentar a eficiência e a celeridade judiciais, procurando dar resposta às pendências e atrasos de processos nos tribunais, questão que tem sido levantada pelos agentes judiciários e pela sociedade.”

11. A Nota Justificativa, sobre as principais alterações legislativas visada pela presente Proposta de Lei, em primeiro lugar refere sobre a acumulação de funções:

“Prevê-se que, quando as necessidades do serviço dos tribunais das várias instâncias o justifiquem, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa determinar que um juiz exerça funções em acumulação, inclusive em mais do que uma secção, em mais do que um juízo ou em mais do que um tribunal. No sentido de incentivar o esforço dos juízes que acumulam funções, prevê-se que, em função do tempo de acumulação, os juízes tenham direito a um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado. Propõe-se, em simultâneo, que seja fixado como limite máximo anual de acréscimo de remuneração proveniente da acumulação de funções o correspondente a 25% do valor total do vencimento base anual do juiz, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal (artigos 14.º da LBOJ e 4.º-A do Regime remuneratório dos magistrados).”

12. A Nota Justificativa informa ainda sobre novo regime de colocação, destacamento e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

redistribuição de processos:

“Com vista a uma gestão mais eficaz do volume de trabalho nos diferentes juízos e tribunais de primeira instância, propõe-se, por um lado, que, por conveniência de serviço, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa colocar juizes dos tribunais de primeira instância num outro juízo ou tribunal de primeira instância, desde que tenham decorrido pelo menos dois anos sobre a anterior colocação. Propõe-se, por outro, que, também por conveniência de serviço, o Conselho dos Magistrados Judiciais possa destacar juizes de categoria imediatamente inferior para exercerem funções de categoria superior, por prazo não superior a um ano, renovável enquanto a necessidade se mantiver, de forma a poder dar resposta a necessidades transitórias de serviço (como por exemplo, a acumulação de processos) que não justifiquem o alargamento do quadro do tribunal. Desta colocação ou destacamento pode decorrer a necessidade de redistribuir processos anteriormente distribuídos, redistribuição que se fará obedecendo a critérios prévia e objectivamente fixados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, respeitando o princípio da aleatoriedade da distribuição (artigos 14.º-A, 14.º-B e 14.º-C da LBOJ).”

13. Sendo também clarificado, na Nota Justificativa, que se visa uma alteração da alçada do Tribunal de Segunda Instância, quando julgue em primeira instância:

“Actualmente, em causas em que há lugar à fixação do valor da causa e o Tribunal de Segunda Instância conhece da causa em primeira instância, a lei exige que o valor da causa seja superior ao da alçada do Tribunal de Segunda Instância para que possa haver recurso para o Tribunal de Última Instância. Acontece que, em regra,

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

atendendo ao valor da alçada do Tribunal de Segunda Instância (1.000.000,00 patacas), essa solução praticamente inviabiliza o recurso para o Tribunal de Última Instância nos mencionados processos, acabando o Tribunal de Segunda Instância por julgar em primeira e única instância. Propõe-se, assim, que nestes casos a alçada do Tribunal de Segunda Instância seja a dos tribunais de primeira instância, facilitando o recurso das decisões para o Tribunal de Última Instância (artigo 18.º, n.º 4 da LBOJ).”

14. No que diz respeito à criação de um regime especial para a jurisdição penal competente para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 2/2009, *Lei relativa à defesa da segurança do Estado*, a Nota Justificativa informa que:

— *“Tendo em conta os crimes previstos na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e os interesses sensíveis que a mesma defende - interesses relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado e à sua segurança interna e externa –, entende-se justificar-se que os processos relativos a esses crimes sejam da competência de juízes que preencham determinadas condições, como sejam serem juízes de nomeação definitiva e cidadãos chineses. De forma a garantir o respeito pela independência judicial e o princípio do juiz natural, propõe-se que os referidos juízes sejam previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, por períodos de dois anos.*

Pelas mesmas razões, sugere-se também que o exercício das competências dos magistrados do Ministério Público no âmbito de processos relativos a crimes previstos na Lei n.º 2/2009 caiba a magistrados designados pelo Procurador, de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entre os de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses (artigo 19.º-A da LBOJ).”

15. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere também que pretende reduzir a intervenção dos tribunais colectivos, favorecendo o julgamento das acções civis, laborais e administrativas por tribunais singulares, sendo informado que:

“Em matéria cível, laboral, administrativa e nas acções penais com pedido de indemnização cível, por regra o tribunal colectivo tem competência para julgar as causas quando estas tenham um valor superior ao valor da alçada dos tribunais de primeira instância. No entanto, este montante está manifestamente desajustado à realidade, obrigando o tribunal colectivo a intervir em causas pouco relevantes do ponto de vista económico. Nesse sentido, propõe-se a elevação do montante a partir do qual, por regra, intervém o tribunal colectivo, passando a atribuir a competência para julgar ao tribunal colectivo quando o valor da causa seja superior ao valor da alçada do Tribunal de Segunda Instância (artigos 23.º, n.º 6, alíneas 2) a 5) da LBOJ, 38.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho e 99.º do Código de Processo Administrativo Contencioso). Propõe-se também, com vista a limitar a intervenção do tribunal colectivo, que nas acções cíveis apenas haja intervenção desse tribunal quando alguma das partes a tiver requerido e que deixe de ser admissível a intervenção do tribunal colectivo nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º do Código de Processo Civil (artigos 431.º e 549.º do Código de Processo Civil).”

16. Sendo ainda referido que a Proposta de Lei pretende que os Juízos de Família e de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Menores sejam competentes para acções de alimentos a ascendentes, sendo dito que:

“A respeito da competência dos Juízos de Família e de Menores, propõe-se a alteração da alínea 6) do n.º 1 do artigo 29.º-D, por forma a que as acções e execuções por alimentos devidos a ascendentes passem a caber na competência desses Juízos.”

17. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere também que se pretende que apenas os juízes de nomeação definitiva possam ser presidentes dos tribunais:

“A LBOJ prevê que para presidir aos tribunais de primeira instância o juiz tenha de ser um juiz do quadro local daqueles tribunais. Propõe-se que, de futuro, apenas possam ser nomeados como presidentes dos tribunais de primeira instância e do Tribunal de Segunda Instância os juízes que sejam de nomeação definitiva (artigos 33.º e 41.º da LBOJ).”

Também para a substituição, por motivo de falta, ausência ou impedimento, dos presidentes dos tribunais de primeira instância e do Tribunal de Segunda Instância se passa a exigir que o juiz substituto seja de nomeação definitiva (artigos 35.º, n.º 1 e 43.º, n.º 1 da LBOJ).”

18. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere-se ao acréscimo remuneratório a ser atribuído em caso de substituição de juízes ou presidentes dos tribunais:

“Em caso de substituição de juízes ou presidentes dos tribunais de primeira instância, do Tribunal de Segunda Instância ou do Tribunal de Última Instância por motivo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

falta, ausência ou impedimento, propõe-se que o juiz substituto tenha direito, durante o tempo de substituição, a um acréscimo de remuneração nos termos previstos para a acumulação de funções. No caso de substituição do presidente de alguma das três instâncias, prevê-se que o substituto possa optar antes pelo vencimento base do substituído (artigos 14.º, n.º 3, 35.º, n.ºs 4 e 5, 43.º, n.ºs 4 e 5, e 52.º, n.ºs 4 e 5 da LBOJ)."

19. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere-se ainda às alterações que visam assegurar o direito ao recurso para um tribunal superior de certos arguidos:

"A LBOJ prevê que certas pessoas, em função do cargo que ocupam ou das funções que exercem, gozem, em determinadas situações, de foro especial, sendo julgadas em primeira instância por um tribunal superior. Neste âmbito, compete ao Tribunal de Última Instância: julgar em primeira instância as acções propostas contra o Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa, os Secretários, os Juízes de Última Instância, os Juízes de Segunda Instância, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos, por causa do exercício das suas funções; julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários no exercício das suas funções, bem como proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito desses processos; julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos por Juízes de Última Instância, Juízes de Segunda Instância, pelo Procurador e por Procuradores-Adjuntos no exercício das suas funções, bem como proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito desses processos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Actualmente, não é possível o recurso das decisões de primeira instância proferidas nos processos supra referidos. Com vista a assegurar a existência de duplo grau de jurisdição, propõe-se que, com excepção dos processos relativos ao Chefe do Executivo, a competência agora atribuída ao Tribunal de Última Instância passe a caber ao Tribunal de Segunda Instância, podendo o Tribunal de Última Instância, de futuro, apreciar os recursos das decisões do Tribunal de Segunda Instância (artigos 36.º e 44.º da LBOJ).

A proposta supra referida implica uma alteração ao artigo 247.º do Código de Processo Penal, por forma a não fazer recair a realização do inquérito a um magistrado a exercer funções em tribunal superior ao tribunal competente para o julgamento. Assim, propõe-se que, se for objecto da notícia do crime magistrado judicial ou do Ministério Público, seja designado para a realização do inquérito magistrado que exerça funções no Tribunal de Segunda Instância, tribunal que vai julgar a acção. Tratando-se do Procurador, a competência para o inquérito pertence a um juiz do mesmo tribunal (artigo 8.º da proposta de lei).

Com vista a compaginar com as alterações ao artigo 36.º, reformula-se, igualmente, e em conformidade, o texto do artigo 38.º da LBOJ.”

20. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere-se ainda às alterações introduzidas no campo da conexão processual para os casos de comparticipação criminosa:

“Ligada à questão do foro especial surge a da conexão processual em situação de comparticipação criminosa. Actualmente, o Código de Processo Penal afasta neste caso a possibilidade de haver conexão de processos, se uns processos forem, em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

primeira instância, da competência de tribunal superior e outros não, exceção feita a processos que digam respeito a crimes vários cometidos pelo mesmo agente. Acontece, porém, que a conexão de processos, com a atribuição dos vários casos ao mesmo tribunal, permite uma melhor realização da justiça, maior celeridade e economia processuais, evitando a multiplicação de actos e diligências probatórias e a possibilidade de decisões contraditórias baseadas em factos iguais ou idênticos.

Neste sentido, propõe-se a alteração ao n.º 2 do artigo 16.º do Código de Processo Penal, com a eliminação da alínea que prevê que a conexão de processos não opera entre processos que sejam e processos que não sejam da competência dos tribunais superiores, sempre que estes funcionem em primeira instância e se tratar de conexão que caiba na alínea b) do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 15.º.

Propõe-se também a reformulação do artigo 17.º do Código de Processo Penal, para uma redacção que oferece maior clareza, no sentido de, quando opera a conexão, atribuir a competência ao tribunal superior, no caso de processos que devessem ser atribuídos a tribunais de diferente hierarquia e ao tribunal colectivo, no caso de processos que devessem ser, respectivamente, da competência do tribunal colectivo e da competência do tribunal singular (artigo 8.º da proposta de lei)."

21. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere-se ainda à criação da nova figura do Delegado Coordenador no Ministério Público, sendo dito que:

"Após a implementação da RAEM, a economia e a sociedade de Macau cresceu e desenvolveu-se de forma muito rápida. A liberalização do jogo, a referência de Macau enquanto centro de turismo e lazer e o desenvolvimento da sociedade traduziu-se,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por um lado, no aumento do número de processos nos tribunais e do número de processos com intervenção do Ministério Público, bem como, por outro, na maior complexidade desses processos, que justifica não só um maior grau de especialização dos Delegados do Procurador, como também um maior trabalho de equipa nos casos mais complicados.

Como tal, propõe-se a criação da figura do Delegado Coordenador, integrado na categoria de Delegado do Procurador, ocupado por Delegados do Procurador com antiguidade, experiência e capacidade profissional adequada.

A existência dos Delegados Coordenadores permitirá, nomeadamente, que seja dada uma maior assistência aos Procuradores-Adjuntos na realização dos seus trabalhos; a coordenação do trabalho dos Delegados do Procurador em relação a processos da competência dos tribunais colectivos; que seja aumentado o grau de intervenção dos Delegados do Procurador nos processos mais complexos, com supervisão dos Delegados Coordenadores e de acordo com as instruções do superior hierárquico, um Procurador-Adjunto; que, para os casos mais graves e de maior complexidade, como por exemplo caso de corrupção, branqueamento de capitais, associação ou sociedade secreta, os Delegados do Procurador possam ser divididos em grupos de trabalho especializados, quer nos Serviços do Ministério Público, junto aos tribunais de primeira instância, quer nos Serviços de Acção Penal, segundo a natureza dos casos a seu cargo, sob a coordenação dos Delegados Coordenadores. Pretende-se, através do Delegado Coordenador, conseguir melhorar a organização dos magistrados do Ministério Público e elevar o dinamismo do trabalho dos Delegados do Procurador, permitindo uma maior celeridade, qualidade e eficiência na resolução dos casos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Propõe-se que o Delegado Coordenador aufera um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo (artigos 64.º-A da LBOJ, 12.º do Estatuto dos Magistrados e 5.º do Regime remuneratório dos magistrados)."

22. A Nota Justificativa da Proposta de Lei refere-se ao acréscimo remuneratório a ser atribuído em caso de substituição dos Procuradores do Ministério Público:

"Em caso de substituição dos Procuradores-Adjuntos ou dos Delegados do Procurador por motivo de falta, ausência e impedimentos, propõe-se que o magistrado do Ministério Público substituto tenha direito a um acréscimo de remuneração de 5% a 30% do seu vencimento, a fixar pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público, tendo em conta a quantidade e a complexidade do trabalho efectuado. Propõe-se, em simultâneo, que seja fixado como limite máximo anual de acréscimo de remuneração o correspondente a 25% do valor total do vencimento base anual, incluindo o dos subsídios de férias e de Natal. No caso de substituição do Procurador, o substituto pode optar pelo vencimento base do substituído. Propõe-se ainda que o Procurador possa designar magistrados do Ministério Público para exercerem funções em regime de acumulação quando as necessidades do serviço o justificarem, aplicando-se-lhes o regime remuneratório previsto para os magistrados do Ministério Público que desempenham funções em substituição de magistrado ausente (artigos 66.º, n.ºs 2, 4 e 5 da LBOJ e 4.º-A, n.ºs 2 e 3 e 6.º-A do Regime remuneratório dos magistrados)."

23. Sendo feita menção a que foram introduzidas alterações ao Código de Processo do Trabalho e ao Código de Processo Administrativo Contencioso, sendo dito que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Procedem-se a alterações ao Código de Processo do Trabalho e ao Código de Processo Administrativo Contencioso, em decorrência das alterações propostas à LBOJ (artigos 7.º e 11.º da proposta de lei).”

24. E a que se optou por aumentar o valor limite para a forma sumária na acção civil comum, sendo dito que na Nota Justificativa que:

“No intuito de aumentar a eficiência e a celeridade nos processos de natureza cível de valor menos elevado, propõe-se alterar o valor até ao qual a acção declarativa sujeita ao processo comum segue a forma sumária (e não ordinária), de 50.000,00 patacas, valor da alçada dos tribunais de primeira instância, para 250.000,00 patacas (artigo 371.º do Código de Processo Civil).”

25. E ainda que a Proposta de Lei pretende assegurar o pagamento dos honorários aos defensores nomeados, sendo dito que na Nota Justificativa que:

“Com vista a facilitar o pagamento de honorários ao defensor nomeado, propõe-se que quando, em processo penal, o arguido condenado não tenha efectuado o pagamento de forma voluntária, os honorários sejam pagos, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, ficando este, quando efectue o pagamento adiantado, sub-rogado nos direitos do defensor nomeado (artigo 76.º, n.ºs 3 e 4 do Regime das Custas nos Tribunais).”

26. A Nota Justificativa, por último, informa ainda que a Proposta de Lei visa um alargamento do quadro dos magistrados, sendo informado que:

“Tendo em conta o aumento do volume de trabalho que se tem verificado nos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tribunais, propõe-se a alteração dos mapas I, II e V constantes do anexo à LBOJ, no sentido do alargamento do quadro de magistrados. No que respeita ao quadro de magistrados do Ministério Público, atendendo à criação da figura do Delegado Coordenador, prevê-se a extinção de 4 lugares de Procurador-Adjunto à medida que forem vagando, de forma a reduzir o número de lugares para 9 (artigo 2.º da proposta de lei)."

h
h

h
h

h

h
h



III – Análise genérica

Enquadramento

27. A Proposta de Lei em apreciação visa alterar não apenas a Lei n.º 9/1999, Lei de Bases da Organização Judiciária, alterando 23 artigos da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária* (cf. artigo 1.º da proposta de lei), alterando os mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária* (cf. artigo 2.º da proposta de lei) e aditando 5 novos artigos à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária* (cf. artigo 5.º da proposta de lei).

28. Mas também pretende introduzir alterações pontuais concomitantes à Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados* (cf. artigo 6.º da proposta de lei), à Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados* (cf. artigos 7.º e 8.º da proposta de lei), ao *Código de Processo do Trabalho*, aprovado pela Lei n.º 9/2003 (cf. artigo 9.º da proposta de lei), ao *Código de Processo Penal*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro (cf. artigo 10.º da proposta de lei), ao *Código de Processo Civil*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro (cf. artigo 11.º da proposta de lei), ao *Regime das Custas nos Tribunais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro (cf. artigo 12.º da proposta de lei) e ao *Código de Processo Administrativo Contencioso*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro (cf. artigo 13.º da proposta de lei). No total são alterados 8 diplomas legais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em vigor.

29. Do exposto resulta que estamos perante uma intervenção legislativa que assume um elevado grau de complexidade, projectando os seus efeitos inovadores de forma vasta junto do regime da organização judiciária, do Estatuto dos Magistrados, mas também em aspectos do direito processual em vigor, introduzindo alterações pontuais ao regime do processo civil, do processo penal, do processo do trabalho e do processo administrativo contencioso.

Consultas Prévias

30. A Proposta de Lei em apreciação não foi antecedida de uma Consulta Pública abrangente para procurar auscultar a população sobre as alterações que se pretendem introduzir à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, e também aos restantes diplomas legais que sofrem alterações pontuais concomitantes. A 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa procedeu, por isso, a uma recolha de opiniões, junto da população, sobre a proposta de lei em apreciação, entre dia 09 de Julho de 2018 e dia 09 de Agosto de 2018. As opiniões recebidas foram tidas em conta pela 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa. Alguns Deputados, contudo, entendem que o proponente deveria envolver mais e de forma mais profunda a população, auscultando as suas opiniões, no sentido de aumentar o grau de satisfação dos cidadãos com a Justiça.

31. Tendo em conta que a proposta de lei visa introduzir um conjunto de alterações à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, com impacto também sobre a Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, e a Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

magistrados, existem deveres legais de consulta prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais¹, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público² e da Associação dos Advogados de Macau³. A consulta prévia legalmente obrigatória do Conselho dos Magistrados Judiciais, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público e da Associação dos Advogados de Macau parece ter ocorrido, mas tendo como base um anteprojecto da proposta de Lei que aparentemente não continha uma parcela relevante do articulado da Proposta de Lei em análise. Foi necessário, por isso, proceder a uma consulta destas entidades para efeitos da versão inicial da Proposta de Lei, dando-se oportunidade para se pronunciarem sobre todas as questões.

32. O proponente enviou gentilmente à 3.ª Comissão Permanente os pareceres escritos da Associação dos Advogados de Macau, onde se procede a uma análise da proposta de alteração em apreciação⁴, e documentos técnicos, com opiniões sobre certos

¹ "Compete ao Conselho dos Magistrados Judiciais: (...) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados", artigo 95.º, alínea 15) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.

² "Compete ao Conselho dos Magistrados do Ministério Público: (...) Emitir parecer sobre projectos legislativos da Lei de Bases da Organização Judiciária e do Estatuto dos Magistrados", artigo 107.º, alínea 9) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.

³ "A associação [Associação dos Advogados de Macau] será obrigatoriamente ouvida sobre propostas ou projectos de diplomas que regulem a organização judiciária, o exercício da advocacia, o processo civil e o processo penal", artigo 30.º, n.º 3 do *Estatuto do Advogado*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio.

⁴ Associação dos Advogados de Macau, *Análise da Proposta de Alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária*, datado de 10 de Janeiro de 2018, e Associação dos Advogados de Macau, Parecer sobre a "Proposta de Lei de alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária", de 28 de Agosto de 2018. E ainda Parecer sobre a "Proposta de alteração do art.º 18.º da Lei 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária", datado de 25 de Janeiro de 2019, e Parecer sobre a "Proposta de alteração ao art.º 638.º do Código de Processo Civil", datado



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aspectos pontuais da Proposta de Lei, elaborados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais⁵ e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público⁶, e também um documento, com dados estatísticos sobre a acumulação, a substituição e a mobilidade (destacamento), elaborado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais⁷. A 3.ª Comissão Permanente teve em conta as opiniões e sugestões apresentadas nos pareceres da Associação dos Advogados de Macau e nos vários documentos apresentados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Mobilidade dos Magistrados Judiciais

33. A Proposta de Lei em apreciação introduz na Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, um conjunto de alterações tendo em vista um reforço dos mecanismos de mobilidade para os magistrados judiciais actualmente existentes.

34. Passando a ficar previsto, por via da Proposta de Lei em apreciação: (1) a colocação de juízes de primeira instância (artigo 14.º-A da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), (2) a acumulação de funções nos tribunais de todas as instâncias (artigo 14.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), (3) o destacamento de juízes para instâncias superiores (artigo 14.º-B da Lei n.º 9/1999, *Lei*

de 29 de Janeiro de 2019.

⁵ Conselho dos Magistrados Judiciais, Ofício n.º 070/2018/CMJ, de 25 de Maio de 2018.

⁶ Conselho dos Magistrados do Ministério Público, Ofício n.º 096/CMMP/2018, de 30 de Maio de 2018.

⁷ Conselho dos Magistrados Judiciais, *Prestação de informações relativamente à Proposta de Lei sobre a alteração à Lei n.º 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária*, de 22 de Novembro de 2018.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Bases da Organização Judiciária), e (4) a redistribuição de processos (artigo 14.º-C da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

35. Neste campo a Proposta de Lei pretende aumentar a flexibilidade na gestão dos magistrados judiciais, especialmente dos juízes de primeira instância, dando ampla margem discricionária para o Conselho dos Magistrados Judiciais compor, em função das necessidades de serviço, a distribuição de trabalho entre os magistrados.

36. Para o efeito, a Proposta de Lei opta por dar uma ampla margem discricionária ao Conselho dos Magistrados Judiciais⁸, remetendo genericamente para as necessidades de serviço que o justifiquem, sem concretizar os critérios que permitem, em cada caso, a acumulação de funções, o destacamento de juízes ou a redistribuição de processos. Alguns Deputados opõem-se a que se introduzam este tipo de alterações genéricas, sem ser definido na lei claramente quais são os critérios e os fundamentos que possam estar subjacentes a estas decisões discricionárias, o que não permite salvaguardar a sempre almejada transparência administrativa.

37. O proponente quis manter esta elevada margem de discricionariedade decisória do Conselho dos Magistrados Judiciais e não entendeu ser necessário introduzir na

⁸ O Conselho dos Magistrados Judiciais é a entidade competente para *designar juízes para exercer funções em acumulação, bem como determinar as espécies de processos que fiquem a seu cargo* (cf. artigo 95.º, alínea 9) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, e artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), para proceder à *colocação nos tribunais dos juízes de Primeira Instância* (cf. artigo 95.º, alínea 6) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, e artigo 14.º-A, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), para proceder ao *destacamento de juízes* (cf. artigo 14.º-B, n.º 1 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*) e para proceder à *redistribuição de processos* (cf. artigo 14.º-C, n.º 2 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei os critérios legais que permitem, em cada caso concreto, que se faça uso destes mecanismos de mobilidade para os magistrados judiciais.

38. A Comissão procurou ser informada de como no passado se procedeu à acumulação de funções, à substituição e ao destacamento de magistrados judiciais, tendo sido prestados dados estatísticos para o efeito pelo Conselho dos Magistrados Judiciais⁹. Alguns Deputados entendem que, atendendo a que no passado não ocorreram dificuldades com este tipo de mobilidade funcional dos magistrados judiciais, não existe uma necessidade real para estas alterações, que mais contribuem para alimentar dúvidas quanto aos objectivos das propostas em análise.

39. Mais concretamente, merece ser referido que a Proposta de Lei prevê:

39.1. Que a **acumulação de funções**, que actualmente apenas é admitida para os magistrados judiciais a exercerem funções nos tribunais de primeira instância, passe a ser possível nos tribunais de primeira instância, no Tribunal de Segunda Instância e no Tribunal de Última Instância, bem como entre mais do que uma secção, mais do que um juízo e mais do que um tribunal (cf. artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Sobre esta alteração o proponente esclareceu que tinha em vista permitir que (1) no tribunal de primeira instância fosse possível acumular funções entre vários juízos (por exemplo, entre os Juízos Cíveis e os Juízos Laborais) ou entre vários tribunais (por exemplo, entre o Tribunal Administrativo e o Tribunal Judicial de Base), (2) no Tribunal de Segunda Instância fosse possível

⁹ Conselho dos Magistrados Judiciais, *Prestação de informações relativamente à Proposta de Lei sobre a alteração à Lei n.º 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária*, de 22 de Novembro de 2018.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acumular funções entre a secção de processos em matéria criminal e a secção de processos com competência para julgar as restantes causas, (3) no Tribunal de Última Instância fosse possível acumular quando haja lugar à constituição de mais do que um tribunal nesta última instância, apesar de tal normalmente não ocorrer. O proponente esclareceu ainda que não se pretende que a acumulação de funções seja permitida entre as várias instâncias, não sendo possível acumular funções, por exemplo, entre o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal de Segunda Instância. De notar que o proponente não quis introduzir na Proposta de Lei restrições à acumulação de funções, sobretudo para efeitos do serviço dos tribunais de primeira instância, não querendo fixar um limite máximo de juízos em que um magistrado judicial possa estar a exercer funções simultaneamente, por via da acumulação de funções, para evitar excesso de trabalho e dispersão de tarefas por várias áreas de especialização jurídica pelos magistrados judiciais. Tal foi justificado com a confiança na razoabilidade e ponderação com que se espera que o Conselho dos Magistrados Judiciais venha a fazer uso da acumulação de funções, tendo em conta a experiência dos magistrados e o volume de trabalho exigido.

39.2. Que o proponente esclareceu que a **colocação de juízes em primeira instância**, que passa a estar prevista expressamente no novo artigo 14.º-A da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, se aplica apenas à colocação pelo Conselho dos Magistrados Judiciais dos juízes nos tribunais de primeira instância¹⁰ e não pretende também abranger as outras situações excepcionais onde magistrados judiciais, em situação de disponibilidade, são colocados no Tribunal de Segunda Instância e no

¹⁰ Cf. artigo 95.º, alínea 6) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Tribunal de Última Instância¹¹. O proponente informou ainda que este regime de colocação de juízes seria também aplicado à *recolocação* dos juízes em primeira instância, que ocorra após a primeira colocação, passado pelo menos 2 anos, o que corresponde a uma transferência para um outro juízo ou tribunal de primeira instância (cf. artigo 14.º-A, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). O previsto para a colocação aplica-se também, com as necessárias adaptações, para a nomeação dos presidentes de tribunal colectivo pelo Conselho dos Magistrados Judiciais (cf. artigos 14.º-A, n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

39.3. Que o **destacamento de juízes**, que passa a estar previsto expressamente no novo artigo 14.º-B da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, se aplica apenas aos magistrados judiciais que sejam chamados a exercer funções temporariamente em instâncias superiores, por exemplo permitindo que um magistrado colocado no Tribunal Judicial de Base seja destacado para o Tribunal de Segunda Instância. Não se aplicando, portanto, entre tribunais da mesma instância e não permitindo que um magistrado seja chamado para um tribunal de instância inferior. Foi ainda informado pelo proponente que o destacamento assume uma natureza temporária e não depende da existência de uma vaga para ser preenchida no tribunal superior para onde o magistrado venha ser destacado. O proponente não quis também afastar que o prazo máximo do destacamento de 1 ano possa ser renovado sucessivamente e por várias vezes, sem um limite legal máximo, como

¹¹ Cf. artigo 55.º da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

acontece no funcionalismo público¹², por entender que tal é mais adequado às necessidades funcionais que podem existir nos tribunais, permitindo que se concluam processos pendentes e evitando que se introduzam constrangimentos temporais. O proponente esclareceu também que, para efeitos da aplicação, com as necessárias adaptações, do regime de destacamento para a nomeação temporária dos presidentes de tribunais colectivos pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, se tinha em vista magistrados da mesma instância, não se admitindo a possibilidade de juízes em destacamento, que estejam a desempenhar funções de categoria superior, possam ser nomeados como presidentes de tribunais colectivos da instância para onde foram destacados (cf. artigo 14.º-B, n.º 3 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Foi também explicado pelo proponente que o previsto no 14.º-A, n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, visa regular a nomeação definitiva de presidentes de tribunais colectivos, o que é diferente, da situação de nomeação temporária que está contemplada no artigo 14.º-B, n.º 3 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*. O proponente entende que ambas estas modalidades merecem autonomia e não se confundem, em termos da nomeação definitiva (por via da *colocação*) e temporária (por via do *destacamento*) dos presidentes dos tribunais colectivos pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

39.4. Que a **redistribuição de processos**, que passa a estar previsto expressamente no novo artigo 14.º-C da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, se aplica apenas às situações previstas nos artigos 14.º, 14.º-A e 14.º-B, não havendo outras situações que permitam que se proceda à redistribuição de processos que

¹² Cf. artigo 33.º, n.º 1 do *Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tenham sido anteriormente atribuídos a um determinado magistrado judicial, assegurando-se o mais amplo respeito possível pelo princípio do juiz natural (cf. artigo 14.º-C, n.º 1 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Nos termos da Proposta de Lei cabe ao Conselho dos Magistrados Judiciais fixar previamente, de uma forma geral e abstracta, e tendo em conta factores objectivos, os critérios que devem ser respeitados na redistribuição dos processos anteriormente distribuídos. O proponente não quis firmar na Proposta de Lei, mesmo de uma forma genérica, quais são os critérios legais que devem relevar para este efeito, como por exemplo que a redistribuição de processos apenas possa acontecer até certos momentos processuais. Também esta opção foi justificada com a confiança na razoabilidade e ponderação com que se espera que o Conselho dos Magistrados Judiciais venha a fazer uso na elaboração dos critérios prévia e objectivamente fixados para efeitos da redistribuição de processos. A Proposta de Lei exige que a redistribuição de processos ocorra após se ter ouvido o presidente do tribunal onde a mesma está a ser ponderada, bem como os juízes em causa, tanto o juiz a quem o processo será retirado, como o juiz a quem o processo será atribuído. E a Proposta de Lei prevê que a redistribuição de processos respeite obrigatoriamente o princípio da aleatoriedade da distribuição dos processos (cf. artigo 14.º-C, n.º 2 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Tal implica que as regras e critérios que o Conselho dos Magistrados Judiciais venha a fixar para a redistribuição de processos, dando cumprimento a este regime jurídico, tenham necessariamente que respeitar a *aleatoriedade na redistribuição* dos processos, não permitindo a escolha concreta de um determinado juiz para um processo pendente. Alguns Deputados estão preocupados com a salvaguarda do princípio do juiz natural que é um corolário

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamental do sistema jurídico e uma decorrência do princípio da legalidade.

40. É de constatar que há alguma dificuldade de articulação, também do ponto de vista terminológico, entre os regimes da *designação, nomeação e acumulação* previstos na Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, e as novas formas de *colocação, acumulação e destacamento* previstos na Proposta de Lei. O proponente foi alertado para esta questão, tendo-se também sugerido que poderia ser vantajoso actualizar certas disposições da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, para aperfeiçoar a uniformidade e coerência técnica destes dois diplomas, tendo em conta as alterações trazidas pela Proposta de Lei em apreciação¹³. Tal foi ponderado pelo proponente, mas o proponente entendeu que estas questões deveria ser alvo de tratamento posteriormente, numa futura revisão da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.

41. A acumulação de funções confere ao juiz o direito a receber uma **remuneração adicional** (cf. artigo 14.º, n.º 3 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), o que se aplica também para os casos de substituição do presidente e dos juízes dos tribunais de primeira instância (cf. artigo 35.º, n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei*

¹³ Mas também procurando uniformizar os regimes contidos nestes dois diplomas legais e clarificar certas alterações operadas pela Lei n.º 9/2009, que alterou pela última vez a Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*. A Lei n.º 9/2009, *Alterações à Lei de Bases da Organização Judiciária*, criou duas novas secções no Tribunal de Segunda Instância e suprimiu a regra segundo a qual os processos administrativos, fiscais e aduaneiros caberiam a dois únicos juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais (cf. artigo 38.º, n.º 2 da versão anterior da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). No entanto, na Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, actualmente não existe ainda qualquer menção às duas novas secções do Tribunal de Segunda Instância e ainda se encontra uma referência a que o Conselho dos Magistrados Judiciais deva designar juízes do Tribunal de Segunda Instância para a distribuição dos processos do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro (cf. artigo 95.º, alínea 11) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Bases da Organização Judiciária), do presidente e dos juizes do Tribunal de Segunda Instância (cf. artigo 43.º, n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*) e do presidente e dos juizes do Tribunal de Última Instância (cf. artigo 52.º, n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). O proponente esclareceu, no entanto, que para todos estes casos de substituição se exige uma opção do substituto entre esta remuneração adicional e o vencimento de base do substituído, não sendo possível auferir simultaneamente do vencimento de base do substituído e da remuneração adicional estabelecida pela Proposta de Lei (cf. artigos 35.º, n.º 5, 43.º, n.º 5 e 52.º, n.º 5 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

42. A remuneração adicional em causa é a que se encontra prevista no novo artigo 4.º-A da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*, para os magistrados judiciais, e no novo artigo 6.º-A da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*, para os magistrados do Ministério Público.
43. Esta remuneração corresponde a um acréscimo com uma variação significativa, entre 5% a 30%, que será atribuído tendo em conta as circunstâncias de cada caso, em função da quantidade e da complexidade do trabalho que é efectuado pelo magistrado judicial ou do Ministério Público em acumulação de funções.
44. O valor concreto desta remuneração adicional é fixado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais para os magistrados judiciais em acumulação de funções e pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público para os magistrados do Ministério Público em acumulação de funções. A Proposta de Lei fixa como limite máximo para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esta remuneração adicional o valor de 25% do valor total do vencimento base anual, incluindo os subsídios de férias e de Natal (cf. artigos 4.º-A, n.º 2 e 6.º-A, n.º 2 da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*).

Delegados Coordenadores do Ministério Público

45. A Proposta de Lei em apreciação introduz na Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, a nova figura dos Delegados Coordenadores do Ministério Público, a quem compete coordenar o trabalho dos Delegados do Procurador para os processos da competência de tribunais colectivos e assegurar o regular funcionamento dos núcleos em que o Ministério Público se organize junto dos tribunais de primeira instância e dos Serviços de Acção Penal (cf. artigo 64.º-A da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

46. Tal implicou o aditamento de um novo número 2 ao artigo 12.º da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, que prevê que a categoria de Delegado Coordenador se encontra integrada na categoria de Delegado do Procurador, o que implica que Proposta de Lei opta por não autonomizar, como uma nova categoria funcional, como poderia ser recomendável em termos organizatórios, a nova categoria funcional de Delegado Coordenador. O proponente esclareceu, sobre este ponto, que o Delegado Coordenador não terá poderes hierárquicos sobre os restantes magistrados do Ministério Público, não podendo dar ordens ou instruções de serviço, enquanto Delegado Coordenador. O que parece implicar que a tarefa de coordenação dos trabalhos dos Delegados do Procurador deverá ser desempenhada pelos Delegados

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large '2' at the top and several illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Coordenadores sem uma componente directiva e de chefia funcional, sem uma integração hierárquica, que à partida lhe seria natural e recomendável.

47. A Proposta de Lei reconhece os Delegados Coordenadores como uma nova categoria de magistrados para efeitos remuneratórios, sendo previsto que os Delegados Coordenadores auferam um vencimento correspondente a 67% do vencimento do Chefe do Executivo (cf. artigos 5.º, n.º 3 da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*). Tal implica que, em termos de vencimento, os Delegados Coordenadores auferiam um vencimento ligeiramente mais baixo que o vencimento que se encontra actualmente previsto para os Procuradores-Adjuntos (cf. artigos 5.º, n.º 2 da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*).

48. A Proposta de Lei altera ainda o Quadro de magistrados do Ministério Público, prevendo que um total de 12 magistrados devam ser nomeados como Delegados Coordenadores (cf. Mapa V, referido no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). De notar que os magistrados do Ministério Público que sejam designados como Delegados Coordenadores serão também, ao mesmo tempo, Delegados do Procurador, pelo que há uma duplicação de referência a estes mesmos magistrados nas vagas previstas no Quadro de magistrados do Ministério Público. Quer isto dizer, caso venham a ser indicados 12 Delegados Coordenadores dentro dos 33 Delegados do Procurador, haverá 21 Delegados do Procurador que não são Delegados Coordenadores e outros 12 Delegados do Procurador que são Delegados Coordenadores, mantendo-se o actual total de 47 lugares do quadro¹⁴.

¹⁴ O Quadro de magistrados do Ministério Público integra, nos termos da Proposta de Lei, 1 Procurador, 13 Procuradores-Adjuntos, com 4 lugares a extinguir quando vagarem, e 33 Delegados do Procurador, totalizando

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing upwards and several illegible signatures.



Reforço dos Quadros dos Magistrados Judiciais

49. A Proposta de Lei em apreciação visa reforçar o quadro dos magistrados judiciais, aumentando o número de tribunais colectivos no Tribunal Judicial de Base (mais 4 juízes presidentes de tribunal colectivo, para um total de 12 juízes presidentes de tribunal colectivo no Mapa I, referido no n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*) e aumentado o número de magistrados judiciais no Tribunal de Segunda Instância (mais 4 juízes, para um total de 13 juízes no Mapa II, referido no n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Não se prevê nenhuma alteração ao número de juízes no Tribunal de Última Instância, que se mantém em apenas 3 juízes.

50. O proponente informou que esta opção tem subjacente uma análise quantitativa que foi feita ao volume de processos que cada magistrado judicial tem actualmente a seu cargo, tendo-se apurado que o número de processos por cada juiz, em especial no Tribunal de Segunda Instância, é muito elevado, tendo como referência as boas práticas internacionais e o número recomendado de processos por juiz¹⁵.

47 magistrados do Ministério Público. Os Delegados Coordenadores são integrados nos Delegados do Procurador.

¹⁵ Não se conhecem dados estatísticos públicos que permitam aferir da média de processos de cada juiz nas várias instâncias. O proponente informou que actualmente a média de processos por cada juiz do Tribunal de Segunda Instância se deverá aproximar dos 115 a 120 processos, sendo bastante superior ao valor entendido como sendo recomendável de 70 a 75 processos para cada magistrado de segunda instância, em processos cíveis, e de entre 75 a 80 processos, para processos criminais. Foi referido que poderia ser considerado recomendável que cada juiz de segunda instância proferisse, anualmente, em média entre 70 a 80 decisões.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

51. A Associação dos Advogados de Macau, no seu parecer, defendeu que seria necessário alargar o número de juízes do Tribunal de Última Instância, para fazer face ao aumento significativo do número de processos que deram entrada nos tribunais nos últimos anos, permitindo também que se possa trazer novas ideias, opiniões e entendimentos a este tribunal superior, pela via do ingresso de novos juízes.
52. O reduzido número de juízes no Tribunal de Última Instância tem suscitado vários problemas para o funcionamento da organização judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao tribunal colectivo que tenha que ser formado em processo penal, onde o número actual de juízes não é suficiente para julgar em primeira instância, tendo em conta que o juiz de instrução está impedido, não havendo juízes disponíveis em número suficiente no Tribunal de Última Instância para formar um tribunal colectivo. E tem levantado problemas também no que diz respeito ao exercício do direito ao recurso ordinário nos processos penais que são julgados por este tribunal em primeira instância, não havendo um tribunal plenário ou um colectivo alargado para se recorrer, nomeadamente porque não existem juízes suficientes no Tribunal de Última Instância.
53. O proponente considerou esta questão, mas entendeu manter a opção inicial de não alargar, neste momento, o número de juízes do Tribunal de Última Instância.
54. A Proposta de Lei não amplia também o número de juízes do Tribunal Administrativo, que se mantém inalterado em apenas 2 juízes (Mapa 1, referido no n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). Atendendo ao crescente volume de processos, à especialização no contencioso administrativo inerente a esta jurisdição e à dificuldade em formar tribunais colectivos no Tribunal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Administrativo, onde 1 dos juízes nunca poderá ser um juiz do Tribunal Administrativo, foi também sugerido aumentar o número de juízes do Tribunal Administrativo para 3 juízes.

55. O proponente ponderou também esta questão, mas entendeu manter a opção inicial de não alargar, neste momento, o número de juízes do Tribunal Administrativo.

Composição do Conselho dos Magistrados Judiciais e Conselho dos Magistrados do Ministério Público

56. A Proposta de Lei em apreciação introduz alterações ao n.º 2 do artigo 94.º e à alínea 3) do artigo 106.º da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*, que se reportam ao colégio eleitoral que elege os representantes dos magistrados judiciais (cf. artigo 94.º, n.º 1, alínea 3) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*) e os representantes dos magistrados do Ministério Público que integram, respectivamente, o Conselho dos Magistrados Judiciais e o Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

57. O proponente informou que não se pretende introduzir nenhuma alteração material ao regime de eleição actualmente vigente para estes dois órgãos colegiais, tendo em conta também a prática e a forma como estes normativos têm sido aplicados, mas que se pretende somente clarificar os normativos em vigor, dado que a sua redacção pode suscitar dúvidas de interpretação, havendo aparentes divergências entre a versão em língua portuguesa e em língua chinesa actualmente vigentes.

58. Deve ser referido que os dois magistrados eleitos para o Conselho dos Magistrados Judiciais resultam da eleição de um magistrado judicial titular da categoria de juiz de Primeira Instância, eleito dentro do universo de magistrados judiciais titulares da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

categoria de juiz de Primeira Instância, e um magistrado judicial titular da categoria de Segunda Instância ou de Última Instância, eleito dentro do universo de magistrados judiciais titulares da categoria de juiz de Segunda Instância e de Última Instância (cf. artigo 94.º, n.º 2 da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*). Esta opção surge clarificada pelo aditamento da menção “eleitos pelos respectivos pares”.

59. Enquanto que os dois representantes eleitos pelos magistrados do Ministério Público, sendo um eleito de entre os Procuradores-Adjuntos e o outro eleito de entre os Delegados do Procurador, são eleitos conjuntamente pelo universo de todos os magistrados do Ministério Público, e não por dois colégios eleitorais distintos, sendo eliminada a referência que se pode encontrar actualmente, na versão em língua portuguesa, a que o representante dos Delegados do Procurador seriam “eleitos pelos últimos”, que parecia implicar a divisão dos eleitores em dois colégios eleitorais.

60. Tal implica que a Proposta de Lei pretenda firmar uma diferença entre o colégio de eleitores, que é parcelar ou dividido para efeitos da eleição dos magistrados judiciais para o Conselho dos Magistrados Judiciais, e é um colégio único para efeitos da eleição dos magistrados judiciais para o Conselho dos Magistrados do Ministério Público.

Alçadas dos Tribunais de Primeira Instância

61. A Proposta de Lei prevê que alçada do Tribunal de Segunda Instância passa a ter em conta se este tribunal julga em primeira instância e não apenas a categoria do tribunal competente. Assim sendo, quando o Tribunal de Segunda Instância conhece



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da causa em primeira instância passa a aplicar-se, a estes casos, a alçada dos tribunais de primeira instância (cf. novo n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*)¹⁶. Tal evita que se verifique um diferencial muito grande (actualmente, entre 50 mil patacas e 1 milhão de patacas) nas alçadas dos tribunais que julgam em primeira instância de julgamento, relevantes nomeadamente para efeitos do recurso ordinário, que resulte apenas da competência em primeira instância caber aos tribunais de primeira instância ou ao Tribunal de Segunda Instância. A opção legislativa de unificar o valor das alçadas em primeira instância, abrangendo as situações onde o Tribunal de Segunda Instância é um tribunal de primeira instância, é adequada para resolver este desequilíbrio do sistema judiciário.

62. Foi referido que a mesma questão se pode colocar para o Tribunal de Última Instância, quando este tribunal superior conheça da causa em primeira instância, podendo também justificar-se que a sua alçada seja a dos tribunais de primeira instância, como acontece com o Tribunal de Segunda Instância. O proponente entendeu que não seria neste momento oportuno introduzir alterações legislativas para esse efeito.

63. A Comissão suscitou a questão sobre se o valor das alçadas dos tribunais de primeira instância é ainda adequado ou deveria ser actualizado, dado que o seu montante se mantém inalterado desde 1999 em 50 mil patacas (excepto em matéria de

¹⁶ Esta solução era já defendida por alguma doutrina, por via interpretativa, no processo administrativo, fiscal e aduaneiro, veja-se João Luís Dias Soares, "O Suporte Institucional do Contencioso Administrativo da Região Administrativa Especial de Macau", in *Revista Administração*, n.º 55, vol. XV, 2002, páginas 171-228 (especialmente páginas 198-200).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contencioso fiscal e aduaneiro, onde a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15 mil patacas).

64. O proponente entendeu que seria oportuno actualizar o valor destas alçadas de 50 mil patacas para 100 mil patacas, para os processos cíveis e cíveis laborais (cf. artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*) e ainda para os processos administrativos (cf. artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), mas não se pretende actualizar a alçada de valor mais reduzido (de 15 mil patacas) para os processos fiscais e aduaneiros (cf. artigo 18.º, n.º 3 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

65. A Associação dos Advogados de Macau foi ouvida sobre esta questão, tendo-se pronunciado em sentido contrário ao aumento da alçada dos tribunais de primeira instância de 50 mil para 100 mil patacas, por se entender que o aumento do valor actual para o dobro ser excessivo, sendo muito superior à evolução do custo de vida, e não sendo adequado nomeadamente para causas de pequeno valor e relativas aos direitos do consumidor, que são da competência do Juízo de Pequenas Causas Cíveis.

66. Esta Associação alertou também que este aumento do valor das alçadas terá implicações em termos de recursos, limitando o recurso ordinário, sendo que a Associação dos Advogados de Macau sempre defende a possibilidade de recurso das decisões desfavoráveis tomadas em primeira instância de julgamento. A alçada é também relevante para efeitos da necessidade de constituição obrigatória de advogado, nos termos do artigo 74.º do *Código de Processo Civil*, sendo que a Associação de Advogados de Macau não concorda também que o valor para a constituição obrigatória de advogado passe a ser de 100 mil patacas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

67. Finalmente, caso seja necessário actualizar o valor das alçadas dos tribunais de primeira instância a Associação dos Advogados de Macau defendeu um aumento menos significativo, em valor não superior a 60 mil patacas.

68. O proponente esclareceu, sobre este ponto que um aumento de 50 mil para 60 mil patacas não seria suficiente, não se esperando um impacto suficiente no sistema judiciário, havendo uma necessidade de actualização do valor das alçadas dos tribunais de primeira instância que resulta da sua desactualização, dado que este montante se mantém inalterado desde a aprovação da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, há sensivelmente 20 anos. O proponente entende também que as necessidades de racionalização dos recursos técnicos e humanos do Tribunal de Segunda Instância, e a valorização da intervenção deste Tribunal, evitando que um grande volume de processos sejam alvo de recurso ordinário para este Tribunal, justifica o aumento da alçada para 100 mil patacas.

69. O proponente referiu ainda que as opiniões recolhidas, sobre esta questão, em sede de consulta prévia no processo legislativo em curso, junto do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público foram favoráveis à alteração do valor da alçada de 50 mil para 100 mil patacas, em matéria cível e cível laboral, e em matérias de acções e pedidos do processo administrativo (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

70. O proponente entende, por isso, que o aumento da alçada dos tribunais de primeira instância de 50 mil para 100 mil patacas se justifica e é uma boa solução.



Regime Especial para a Jurisdição Penal

71. A Proposta de Lei procede à criação de um regime especial para a jurisdição penal competente para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 2/2009, *Lei relativa à defesa da segurança do Estado*, da competência de um conjunto de juízes previamente designados para este efeito pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, de entre os juízes de nomeação definitiva e que sejam cidadãos chineses (cf. artigo 19.º-A da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

72. A Associação dos Advogados de Macau, no seu parecer, defendeu que a solução contida no artigo 19.º-A ofende os princípios da independência e da imparcialidade do poder judicial consagrados nos artigos 19.º, 83.º e 89.º da Lei Básica, que corresponde à criação de um tribunal especial especialmente designado para julgar um certo tipo de crimes, o que não é permitido pelo artigo 85.º da Lei Básica, implica ainda uma discriminação negativa entre magistrados em nomeação definitiva e sem nomeação definitiva e também entre os magistrados cidadãos chineses e não cidadãos chineses, bem como coloca em causa a imagem de imparcialidade e independência do poder judicial e dos próprios juízes seleccionados. A Associação dos Advogados de Macau recomendou, por isso, a eliminação do artigo 19.º-A da Proposta de Lei em apreciação.

73. Segundo algumas opiniões, o artigo em análise vem criar, na realidade, um juiz especial com competência especial para o julgamento de crimes específicos, o que entra em conflito com o princípio do juiz natural, afastando, por conseguinte, a salvaguarda da legalidade, independência e imparcialidade dos tribunais (contidos dos artigos 29.º, 83.º, 85.º e 90.º da Lei Básica). O referido artigo da proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

viola também o disposto pelos artigos 25.º e 87.º da Lei Básica, visto que prevê um tratamento diferenciado dos juízes através da forma de contratação (distingue os juízes de nomeação definitiva daqueles com outra forma de provimento) e da nacionalidade (distingue os juízes de nacionalidade chinesa dos juízes de outra nacionalidade).

74. O proponente esclareceu sobre este ponto que entende que não se verifica um desrespeito pelo princípio do juiz natural, nem do previsto noutros artigos da Lei Básica, nomeadamente do previsto nos 83.º e 90.º da Lei Básica, estando em causa somente a fixação de regras de competência por via legal, ao abrigo de critérios objectivos e claros, sendo que os magistrados previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais para exercerem funções para efeitos do artigo 19.º-A devem continuar a exercer as suas funções jurisdicionais livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei, estando assegurada a independência dos magistrados.

75. O proponente informou ainda que está aqui em causa a criação de uma competência especializada em matéria penal, não muito diferente da que existe já no ordenamento jurídico, como acontece com os juízos cíveis, juízo de família e menores, juízos criminais, juízos de instrução criminal, por exemplo. Acresce ainda que os magistrados são previamente designados, por um período de 2 anos, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, não havendo a atribuição concreta de um determinado processo a um certo juiz, mas por via de uma distribuição aleatória dos processos.

76. O proponente informou também que não se verifica uma violação da Lei Básica, em especial do seu artigo 87.º, com a diferenciação operada entre os magistrados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estrangeiros e os magistrados locais, de nomeação definitiva, nem entre os magistrados dentro do quadro de juízes de nomeação definitiva de nacionalidade chinesa e os que não a tenham, tratando-se de uma opção que pode ser tomada pelo legislador ordinário, dentro da sua margem de conformação legislativa. Pelo que em balanço, não existe nenhuma desconformidade com a Lei Básica.

77. A Comissão quis ainda ser esclarecida sobre o futuro funcionamento desta nova jurisdição penal, tendo sido questionado: (1) qual seria previsivelmente o número de juízes, previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, para esta jurisdição penal especial, (2) se foi considerado que o Conselho dos Magistrados Judiciais deveria designar um número suficiente de juízes (pelo menos 3 juízes) para se formarem tribunais colectivos para este efeito, (3) se foi ponderado que se deve operar uma nomeação de juízes em várias instâncias, para se assegurar o direito ao recurso ordinário nestes processos penais, acautelando-se o impedimento do juiz que tenha participado na instrução do processo penal em causa, (4) se a distribuição de processos, nesta jurisdição penal especial, continuará a ser por meio de sorteio, assegurando-se plenamente que os processos crime são atribuídos de forma aleatória, e ainda (5) quais seriam os critérios utilizados para a escolha destes magistrados e qual vai ser o procedimento da designação destes juízes no futuro.

78. O proponente esclareceu que haverá mais que um juiz designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais em cada instância, permitindo-se a formação de tribunais colectivos e do recurso ordinário dentro desta jurisdição penal especial, sendo assegurada a distribuição aleatória dos processos, entre os juízes previamente designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, e que seria preferível, tendo em



conta o número relativamente reduzido de magistrados nos tribunais superiores, não fixar critérios legais para a escolha destes magistrados, havendo confiança na razoabilidade e ponderação com que se espera que o Conselho dos Magistrados Judiciais, e o Procurador, venham a exercer esta nova competência legal.

Diminuição dos Processos Julgados por Tribunais Colectivos

79. Proposta de Lei pretende reduzir a intervenção dos tribunais colectivos, favorecendo o julgamento das acções civis, laborais e administrativas por tribunais singulares. Tal resulta da alteração introduzida pela proposta de lei em vários normativos¹⁷, mas em especial no artigo 23.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, que determina que o valor da causa relevante para que um tribunal de primeira instância funcionar como um tribunal colectivo deixa de ser a alçada dos tribunais de primeira instância (que será de 100 mil patacas, nos termos da Proposta de Lei) para passar a ser a alçada do Tribunal de Segunda Instância (1 milhão de patacas).

80. Deve ser ainda referido que as alterações ao artigo 23.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, não se limitam ao valor da causa relevante para o julgamento do processo ser feito em tribunal colectivo, tendo-se também introduzido uma alteração material no que diz respeito aos procedimentos cautelares, que na opção da Proposta de Lei, nas acções de natureza cível e laboral, são sempre julgadas

¹⁷ Veja-se também a alteração introduzida pelo artigo 7.º da Proposta de Lei ao artigo 38.º, n.º 1 do *Código de Processo do Trabalho*, a alteração introduzida pelo artigo 9.º da Proposta de Lei ao artigo 549.º, n.º 1 do *Código de Processo Civil*, e a alteração introduzida pelo artigo 11.º da Proposta de Lei ao artigo 99.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em tribunal singular, ao contrário do que acontece actualmente (cf. artigo 23.º, n.º 6, alíneas 3) e 4) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

81. A Proposta de Lei passa também a referir-se, nas acções de natureza cível e laboral, mas também nas acções de competência do Tribunal Administrativo, à audiência de discussão e julgamento, e já não às acções, o que visa que o tribunal colectivo apenas tenha que intervir no julgamento das questões de facto nas audiências de discussão e julgamento e não posteriormente, nas matérias de direito e da decisão.

82. Sobre este ponto, em geral, a Comissão tomou boa nota que, quanto à limitação da intervenção do tribunal colectivo, apenas para os casos onde o valor da acção é superior à alçada do Tribunal de Segunda Instância, que esta norma tem por objectivo reduzir a intervenção do tribunal colectivo. A Comissão reconhece que o julgamento pelos tribunais singulares contribui para uma maior eficiência judiciária e celeridade dos processos, o que é desejável, mas, por outro lado, alerta que esta solução pode, em alguma medida, também prejudicar a qualidade das decisões judiciais.

Aumento dos Processos Julgados pela Forma Sumária na Acção Civil Comum

83. A Proposta de Lei pretende contribuir para uma maior eficiência judiciária e celeridade dos processos de natureza cível de valor não muito elevado, alterando o valor até ao qual a acção declarativa sujeita ao processo comum segue a forma sumária (e não a forma ordinária), passando do valor da alçada dos tribunais de primeira instância (actualmente fixado em 50 mil patacas) para 250.000,00 patacas (cf. artigo 371.º do *Código de Processo Civil*, na versão da Proposta de Lei).



84. Sobre este ponto, o proponente informou que conta que um número relativamente elevado de processos de natureza cível, no futuro, possa ser tramitado, com maior celeridade, pela forma sumária, e não pela forma ordinária. Esta alteração terá, portanto, também previsivelmente um impacto significativo no sistema judiciário.

Direito ao Recurso para um Tribunal Superior de Certos Arguidos

85. A Proposta de Lei resolve a questão da inexistência de um tribunal de recurso para os processos penais movidos à maioria dos titulares da maioria dos mais altos cargos e pelos magistrados (isto é, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários, Juízes de Última Instância, Procurador, Juízes de Segunda Instância e Procuradores-Adjuntos)¹⁸, que passam a ser julgados em primeira instância no Tribunal de Segunda Instância (cf. artigo 36.º, alíneas 2) e 3) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), permitindo o recurso das decisões de primeira instância tomadas pelo Tribunal de Segunda Instância para o Tribunal de Última Instância (duplo grau de jurisdição)¹⁹. Esta opção legislativa parece ser adequada para resolver este problema.

¹⁸ Sobre este ponto veja-se, entre outros, Jorge Godinho/Paulo Cardinal, "Macau's Court of Final Appeal", in *Hong Kong's Court of Final Appeal*, páginas 627 e seguintes; Miguel Ângelo Loureiro Maneiro de Lemos, "Direitos Fundamentais e Processo Penal: o Habeas Corpus, o Direito ao Recurso de Decisões Condenatórias e as Funções de Tutela de Direitos Fundamentais do Tribunal de Instrução Criminal", in *2.ª Jornadas de Direito e de Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM*, páginas 267 e seguintes; Manuel Leal-Henriques, "A Revisão de 2013 – Apresentação e Análise Crítica"; in *Estudos Comemorativos dos XX Anos – Código Penal, Código de Processo Penal de Macau*, página 480; e Luís Pessanha, "Perspectivas de Futuro para o Código de Processo Penal de Macau – Breves Notas sobre o que ficou talvez por fazer na Revisão de 2013", in *Estudos Comemorativos dos XX Anos – Código Penal, Código de Processo Penal de Macau*, páginas 961.

¹⁹ "O direito ao recurso para um tribunal superior surge como um verdadeiro direito do arguido a um duplo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

86. A proposta de lei não resolve este mesmo problema em relação ao Chefe do Executivo, que continua a ser julgado em primeira instância pelo Tribunal de Última Instância (cf. artigo 44.º, alíneas 5) e 6) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), sem ser assegurado um mecanismo de recurso da decisão de primeira instância. De notar que este mecanismo de recurso poderia ser constituído no próprio Tribunal de Última Instância, caso não se queira atribuir a competência para este efeito ao Tribunal de Segunda Instância, por via da criação de uma instância especial de recurso no próprio Tribunal de Última Instância²⁰.

grau de jurisdição nos casos de condenação em processo penal, tendo que ser assegurada a possibilidade de recurso. A inexistência deste direito pode ser entendida como potencialmente violadora das normas constitucionais e de direito internacional vigente em Macau em termos de direitos de defesa dos arguidos no processo penal.

De facto, a lei fundamental de Macau reconhece, no artigo 36.º da Lei Básica, o direito de acesso ao Direito e aos tribunais, em geral, ao assegurar que “[a]os residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial”. Ao nível do direito internacional, o direito ao recurso em processo penal é garantido pelo n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cuja vigência em Macau é reconhecida pelo artigo 40.º da Lei Básica da RAEM, que prevê que “[q]ualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei” (itálicos no original), Parecer n.º 3/IV/2013 da 3.ª Comissão Permanente, Assunto: Proposta de lei intitulada «Alterações ao Código de Processo Penal», de 1 de Agosto de 2013, Ponto II.

²⁰ “Que poderia passar: (1) por atribuir ao Tribunal de Segunda Instância a competência para conhecer dos recursos das decisões em matéria sancionatória tomadas em primeira instância pelo Tribunal de Última Instância, ou (2) pela previsão de que estas decisões condenatórias do Tribunal de Última Instância sejam susceptíveis de recurso para um colectivo alargado do próprio Tribunal de Última Instância, com exclusão dos juízes que participaram na decisão condenatória alvo de recurso”, Parecer n.º 3/IV/2013 da 3.ª Comissão Permanente, Assunto: Proposta de lei intitulada «Alterações ao Código de Processo Penal», de 1 de Agosto de 2013, nota de rodapé n.º 114.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

87. A Associação dos Advogados de Macau, no seu parecer, defende que deve ser atribuída ao Tribunal de Segunda Instância a competência para a instrução e julgamento em primeira instância, tanto das acções de cariz contravencional ou criminal, como também das acções de cariz cível ou administrativo, de todos os titulares de cargos públicos incluídos actualmente nas alíneas 5), 6) e 7) do artigo 44.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, devendo também o Chefe Executivo, caso seja necessário, ter oportunidade de recurso, sob pena de não se respeitar o princípio da “igualdade no acesso ao Direito” que resulta dos artigos 25.º, 29.º e 36.º da Lei Básica.
88. Segundo algumas opiniões, o afastamento do direito ao recurso jurisdicional do Chefe do Executivo viola o que está definido nos artigos 25.º, 29.º e 36.º da Lei Básica. E também é uma violação do artigo 40.º da Lei Básica da RAEM, por não cumprimento do n.º 5 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
89. O proponente informou que é relativamente comum, em sede de Direito Comparado, que os titulares dos mais altos cargos públicos sejam julgados em primeira instância por tribunais superiores, sem que tal permita assegurar sempre o direito de recurso para uma instância superior de recurso, nem sempre existindo duplo grau de jurisdição.
90. Existem, portanto, certos exemplos em sede de Direito Comparado, onde o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal sofre limitações, como acontece com o ordenamento jurídico brasileiro, para o caso do Presidente da República Brasileira, e também com o previsto em certos instrumentos internacionais, como é o caso do

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, onde se exceptiona o direito de recurso para uma segunda instância em matéria penal quando o arguido tenha sido julgado pela mais alta jurisdição e tenha sido condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição²¹.

91. Foi também referido que o artigo 36.º da Lei Básica não se refere, pelo menos de forma expressa, à garantia de um duplo grau de jurisdição em matéria penal, visando antes assegurar o acesso ao Direito e aos Tribunais, e que a implementação do previsto nas disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos depende da legislação a produzir pelos órgãos competentes da RAEM. Em balanço, no entender do proponente, inexistente qualquer violação ao previsto na Lei Básica.

92. Com vista a evitar divergências de interpretação, procurou-se obter esclarecimentos junto do proponente sobre como se entende a referência legal aos “processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções” (cf. artigo 36.º, alínea 3) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), para se apurar se tal vai abranger apenas os actuais titulares dos altos cargos públicos elencados nesta

²¹ Artigo 2.º:

“(Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal)

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.

2. Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.”



norma (isto é, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários, Juízes de Última Instância, Procurador, Juízes de Segunda Instância e Procuradores-Adjuntos). Ou se tal abrange também ainda os anteriores titulares dos altos cargos públicos, que tenham cessado funções, mas que tenham praticado estes crimes no exercício das suas funções²². E se, para efeitos das alíneas 2) e 3) do artigo 36.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, os magistrados judiciais e do Ministério Público, referidos nessas alíneas, incluem também os anteriores magistrados que tenham cessado funções, ou tenham suspenso funções ou que estejam a exercer outras funções diferentes das de magistrados em regime de comissão de serviço, ou apenas quem seja magistrado em pleno exercício de funções.

93. O proponente esclareceu que entende que este regime também se aplicaria aos anteriores titulares dos altos cargos públicos elencados nesta norma, que tenham cessado funções, mas que tenham praticado estes crimes no exercício das suas funções.

Conexão Processual para os Casos de Participação Criminosa

94. A versão inicial da Proposta de Lei previa que, por via de uma alteração aos artigos 16.º e 17.º do *Código de Processo Penal*, nos processos penais conexos em que esteja envolvido o Chefe do Executivo, os restantes co-arguidos sejam julgados em primeira

²² Esta questão também se coloca para efeitos de anteriores titulares do cargo de Chefe do Executivo, para efeitos do artigo 44.º, n.º 2, alíneas 5) e 6) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instância pelo Tribunal de Última Instância, o que significava que estes co-arguidos deixavam de ter direito ao recurso jurisdicional por via da conexão processual.

95. Tal implicava um alargamento do leque de situações onde certos arguidos não teriam direito a recorrer de uma decisão condenatória para um tribunal superior, o que seria contrário à opção legislativa anunciada pelo proponente, que seria no sentido do reforço da garantia de dupla jurisdição em matéria penal. A Comissão pronunciou-se, por isso, em sentido contrário a esta opção processual.

96. O proponente ponderou esta questão e entendeu que se deveria incluir uma norma de excepção, definindo que a conexão processual não opera para os processos que sejam da competência do Tribunal de Última Instância e sempre que este tribunal funcione como uma primeira instância de julgamento. Tal implica que os co-arguidos são julgados em primeira instância pelo Tribunal Judicial de Base, mantendo inalterados os seus direitos de recurso, não sendo afectados pela Proposta de Lei.

97. Deve, ainda assim, ser registado que a opção favorável à conexão processual prevista na Proposta de Lei, para efeitos dos co-arguidos da maioria dos titulares da maioria dos mais altos cargos e pelos magistrados (isto é, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários, Juízes de Última Instância, Procurador, Juízes de Segunda Instância e Procuradores-Adjuntos), implica que estes co-arguidos agora passam a ser julgados em primeira instância no Tribunal de Segunda Instância. Tal oferece vantagens em termos de economia processual e unidade decisória, permitindo que o mesmo tribunal julgue a questão unitariamente, para todos os arguidos, mas implica, para estes co-arguidos, a perda de um grau de recurso jurisdicional, dado que deixam de ser julgados no Tribunal Judicial de Base, passando a ser julgados no Tribunal de



Segunda Instância, em primeira instância de julgamento, com recurso para o Tribunal de Última Instância.

Facilitação do Recurso para o Tribunal de Última Instância

98. A Proposta de Lei prevê a admissibilidade de recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância das acções administrativas previstas nas alíneas a), d), e) e f) do artigo 97.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso* (cf. artigo 150.º, n.º 3 do *Código de Processo Administrativo Contencioso*, na versão da Proposta de Lei).

99. Actualmente, não é possível recurso para o Tribunal de Última Instância dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que decidam em segundo grau de jurisdição (cf. artigo 150.º, n.º 1, alínea c) do *Código de Processo Administrativo Contencioso*). O que implica que as acções administrativas, que são da competência em primeira instância do Tribunal Administrativo (cf. artigo 30.º, n.º 2, alínea 3) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*) e tenham sido alvo de recurso ordinário para o Tribunal de Segunda Instância, não possam ser alvo de recurso para o Tribunal de Última Instância, o que limita a intervenção deste tribunal no âmbito do processo administrativo.

100. A Proposta de Lei opta por passar a admitir a recorribilidade para o Tribunal de Última Instância, em terceiro grau de jurisdição, dos acórdãos tomados pelo Tribunal de Segunda Instância, em segundo grau de jurisdição, mas apenas limitadamente e para as seguintes acções administrativas: (1) Acção para reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos, (2) Acção sobre contratos administrativos, (3) Acção para efectivação de responsabilidade civil extracontratual, e (4) Outras acções

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

especiais do contencioso administrativo (cf. alíneas a), d), e) e f) do artigo 97.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso*).

101. Tal implica que se continue a não permitir recurso para o Tribunal de Última Instância dos acórdãos tomados pelo Tribunal de Segunda Instância, em segundo grau de jurisdição, para os restantes meios processuais administrativos, nomeadamente para o recurso contencioso de anulação e para as seguintes acções administrativas: (1) Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e (2) Acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão (cf. alíneas b) e c) do artigo 97.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso*).

102. Foi questionado se esta opção seria coerente e se não seria preferível, pelo menos, admitir recurso para o Tribunal de Última Instância dos acórdãos tomados pelo Tribunal de Segunda Instância, em segundo grau de jurisdição, para todas as acções administrativas previstas no artigo 97.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso*. O proponente entendeu que tal não seria oportuno, dado que a opção tomada teria sido no sentido de admitir o recurso para o Tribunal de Última Instância, em terceiro grau de jurisdição, das acções administrativas tidas como mais complexas, e que se aproximam, materialmente, das acções civis similares, onde existe actualmente um terceiro grau de jurisdição, por uma questão de uniformidade.

103. O proponente foi também alertado que seria de ponderar revogar a regra especial contida no artigo 152.º do *Código de Processo Administrativo Contencioso*, que prevê que o recurso dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância apenas pode ter como fundamento a violação ou a errada aplicação de lei substantiva ou processual ou a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nulidade da decisão impugnada. O que impede o recurso da matéria de facto para o Tribunal de Última Instância, nas decisões tomadas em primeira instância pelo Tribunal de Segunda Instância, o que não se afigura adequado ou razoável. O proponente registou esta questão, mas entende que é preferível que este aspecto, e outros eventualmente carecidos de reponderação, sejam alvo de atenção numa futura revisão do *Código de Processo Administrativo Contencioso*.

104. A Associação dos Advogados de Macau, no seu parecer, sugeriu várias alterações no sentido de se facilitar o recurso para o Tribunal de Última Instância no processo civil, tendo sugerido nomeadamente: (1) a revogação do n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil*, para evitar que a recorribilidade para o Tribunal de Última Instância dependa da existência de um voto de vencido, quando se trate de uma decisão que confirme a decisão tomada em primeira instância, para além do valor da causa ter que ser superior a 1 milhão de patacas, (2) a revisão do regime do recurso de uniformização de jurisprudência, que é entendido como excessivamente restritivo, não produzindo decisões em caso de oposição de julgados do Tribunal de Segunda Instância, em matérias de direito, e (3) a previsão de um recurso excepcional para o Tribunal de Última Instância, dependente de uma decisão preliminar ou sumária do Tribunal de Última Instância, para as causas que, em princípio não poderiam chegar à apreciação deste tribunal, mas que está em discussão uma questão com relevância jurídica ou social, nas quais houve uma má aplicação do direito pela instância inferior.

105. O proponente ponderou estas sugestões, tendo entendido que seria oportuno introduzir alterações n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil*, mantendo a opção actual de dar relevo à existência de um voto de vencido, mas passando a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prever que esta regra impeditiva de recurso para o Tribunal de Última Instância apenas se aplicaria para os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância que confirmem a decisão proferida em primeira instância (de acordo com o princípio da irrecorribilidade, nos casos de dupla conformidade) que não conheçam do mérito da causa ou não ponham termo ao processo. Espera-se, com esta solução, aumentar o número de processos que podem ser alvo de recurso para o Tribunal de Última Instância, dando resposta às preocupações expressas nesse sentido pelos operadores judiciários.

106. A Associação dos Advogados de Macau foi ouvida, em sede de consulta prévia no processo legislativo em curso, sobre a nova proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil*, tendo-se pronunciado em sentido contrário.

107. Esta Associação entendeu que este alargamento da admissibilidade de recurso em situações de dupla conforme (sem voto de vencido) seria indesejável por ser susceptível de descredibilizar as decisões tomadas pelo Tribunal Judicial de Base e pelo Tribunal de Segunda Instância, na medida em que a decisão de uma única instância judicial, do Tribunal de Última Instância, se possa passar a sobrepor à decisão de duas instâncias judiciais diferentes, tomadas no mesmo sentido sobre a mesma matéria. O que implica que, com esta nova proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil*, o Tribunal de Última Instância passaria a ter um controlo absoluto sobre o sentido das decisões tomadas no mesmo sentido sobre a mesma matéria.

108. Por outro lado, a Associação dos Advogados de Macau referiu que, com esta nova proposta de alteração, o sistema judiciário de Macau passaria a ter um sistema de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

três graus de jurisdição, que é em tudo idêntico a um sistema de jurisdição única, em que não existe a possibilidade de recurso, mas mais moroso, na medida em que a decisão última só será alcançada no último degrau do sistema judiciário. O que seria contrário com o princípio e à necessidade de celeridade da Justiça, podendo ser um factor de atraso na realização da mesma, sem qualquer benefício associado.

109. Esta morosidade adicional, que resulta de qualquer acção judicial poder passar a ser tramitada por três instâncias judiciais diferentes, na opinião da Associação dos Advogados de Macau, pode agravar a morosidade actual do Tribunal de Última Instância em proferir decisões judiciais, já que se mantem o número de apenas três juízes e de apenas uma única secção. E pode também agravar significativamente o problema que consiste na falta de análise, debate e aprofundamento de diferentes pontos de vista sobre as variadas questões jurídicas colocadas a este Tribunal.

110. O proponente considerou estas opiniões, mas entendeu que a nova proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil* será um factor de maior garante dos direitos dos cidadãos, pelo facto de permitir não só a possibilidade de acesso a mais um patamar de recurso, como pela circunstância de o fazer para a máxima instância do ordenamento jurídico da RAEM.

111. Acresce ainda que, no entender do proponente, as situações que estão aqui em causa, e que passarão a ser objecto de recurso, apenas dizem respeito aos casos em que a primeira instância conheceu do mérito da causa ou foi posto termo ao processo e em que os valores envolvidos sejam superiores ao valor da alçada do Tribunal de Segunda Instância. Estando aqui em causa os processos judiciais de maior relevância.



112. O proponente explicou ainda que o que se pretende com esta nova proposta de alteração é de conferir a possibilidade de as acções de maior complexidade e envolvendo valores elevados poderem ser alvo de discussão nas diversas instâncias judiciais da RAEM, o que não belisca quaisquer direitos fundamentais, antes pelo contrário, irá densificar e conferir maior protecção aos direitos fundamentais.

113. O proponente informou ainda que esta nova proposta de alteração encontra suporte no previsto no artigo 84.º, *segundo parágrafo*, da Lei Básica, dando efectivo acolhimento ao poder de julgamento em última instância do Tribunal de Última Instância. E que a nova proposta de alteração ao n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil* resultou da posição defendida pela Associação dos Advogados de Macau no seu Parecer sobre a *Proposta de Lei de alteração à Lei de Bases da Organização Judiciária*, de 10 Janeiro de 2018, onde esta Associação sugeriu a revogação do n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil* ou, pelo menos, a sua limitação às decisões que não põem termo à causa.

114. O proponente informou ainda que realizou a consulta prévia do Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público, no processo legislativo em curso, sobre esta nova proposta de alteração, sendo que ambos estes Conselhos se pronunciaram no sentido de concordar com a solução legal que foi apresentada.

Alterações aos Processos Administrativos Contenciosos

115. A Proposta de Lei introduz alterações pontuais com impacto para o processo administrativo contencioso, tendo em vista em particular que se verifica actualmente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma lacuna para efeitos da Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, que não se encontra expressamente prevista na *Lei de Bases de Organização Judiciária*, mas que se trata de uma acção administrativa está regulada no *Código do Processo Administrativo Contencioso*.

116. Para o efeito, a Proposta de lei procura colmatar esta lacuna, ao proceder ao aditamento de uma nova subalínea (5) da alínea 3) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, que prevê expressamente que o Tribunal Administrativo possui a competências sobre as “acções relativas à determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos”.

117. É de notar que actualmente, em geral, o Tribunal Administrativa tem competência, em primeira instância, para conhecer de todas as acções administrativas (cf. artigo 30.º, n.º 2, alínea 3) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), sendo competente para conhecer dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior (*competência residual* para efeitos do processo administrativo contencioso – cf. artigo 30.º, n.º 5, alínea 7) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*)²³.

²³ Esta competência residual do Tribunal Administrativo, em primeira instância, para efeitos do processo administrativo contencioso é afastada em alguns casos. O que acontece, no recurso contencioso de anulação, sendo dada competência ao Tribunal de Segunda Instância, em primeira instância, para conhecer de recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou respeitantes a questões fiscais, para-fiscais ou aduaneiras praticados por um conjunto de altos titulares que surgem identificados no artigo 36.º, alínea 8) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*. Não se encontra, no entanto, no texto legal em vigor, nenhuma menção, neste mesmo artigo, a uma competência do Tribunal de Segunda Instância relativamente às acções administrativas. Tal implica que o Tribunal Administrativo deva ser actualmente considerado como



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

118. A opção formulada na Proposta de Lei, no entanto, opta por apenas atribuir ao Tribunal Administrativo a competência para conhecer, em primeira instância, da Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos que sejam da competência das entidades que são referidas na alínea 1) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, e não de todas estas acções administrativas, determinando que o Tribunal de Segunda Instância seja competente para conhecer, em primeira instância, da Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos das entidades que são referidas na alínea 8) do artigo 36.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*²⁴.

119. Porém, a opção no sentido de o Tribunal Administrativo não ser o único que possui a competência para conhecer, em primeira instância da Acção para determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, é problemática, visto que, tal suscita dúvidas de compatibilização com o artigo 86.º da Lei Básica, que prevê que é o “Tribunal Administrativo que tem jurisdição sobre as acções administrativas”. O que parece determinar que o Tribunal Administrativo seja o tribunal de primeira instância com competência exclusiva sobre todas as acções administrativas.

competente para conhecer, em primeira instância, das acções relativas à determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos, seja qual for a entidade administrativa visada.

²⁴ Esta solução era já defendida por alguma doutrina, por via interpretativa, no processo administrativo, fiscal e aduaneiro, veja-se José Cândido de Pinho, *Manual de Formação de Direito Processual Administrativo e Contencioso*, 2.ª Edição, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2015, página 215 a 217; e também José Cândido de Pinho, *Notas e Comentários ao Código de Processo Administrativo*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2018, página 51.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

120. O proponente ponderou esta questão, tendo entendido que seria possível atribuir ao Tribunal de Segunda Instância a competência para conhecer, em primeira instância, também desta acção administrativa, como já acontece com o recurso contencioso de anulação, onde o Tribunal de Segunda Instância tem também certas competências em primeira instância de julgamento, não havendo dificuldades com esta opção.

121. A Proposta de Lei procede à eliminação da referência aos órgãos municipais, por se entender que não se justifica continuar a diferenciar o Instituto para os Assuntos Municipais dos restantes institutos públicos, para efeitos da intervenção do Ministério Público (cf. artigo 56.º, n.º 2, alínea 1) e artigo 60.º, n.º 2, alínea 2) e n.º 4 da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

122. A Proposta de Lei procede também à eliminação da referência aos órgãos municipais para efeitos da competência do Tribunal Administrativo para conhecer do recurso dos actos administrativos, o que não terá impacto material relevante, dado que este mesmo tribunal conhece dos recursos dos actos administrativos dos órgãos dos institutos públicos (cf. actuais subalíneas (2) e (6) da alínea 1) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*).

123. A Proposta de Lei procede ainda à eliminação da referência aos órgãos municipais para efeitos da impugnação de normas (cf. actual alínea 2) do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*), o que teria um impacto material dado que a competência para conhecer da impugnação de normas emanadas de órgãos municipais passaria para o Tribunal de Segunda Instância (cf. alínea 9) do artigo 36.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*). O



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente esclareceu que não pretendia alterar a competência em primeira instância para conhecer da impugnação de normas emanadas de órgãos municipais, mas que como há poucas normas emanadas de órgãos municipais ainda em vigor, e dado que se prevê que estas venham a ser revogadas brevemente, seria mais adequado regular esta questão em sede de disposições transitórias (cf. artigo 14.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

Honorários dos Defensores Nomeados

124. A Proposta de Lei introduz uma alteração ao *Regime das Custas nos Tribunais*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, prevendo-se o pagamento dos honorários do defensor nomeado, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, em caso de não pagamento pelo arguido condenado, no seu prazo para pagamento voluntário (cf. artigo 76.º, n.º 3 do *Regime das Custas nos Tribunais*, na redacção da Proposta de Lei). Actualmente o adiantamento dos honorários do defensor oficioso não acontece sempre, dado que falta uma previsão legal expressa que a contemple, havendo práticas díspares.

125. Após o pagamento ao defensor nomeado, a título de adiantamento, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, este gabinete sub-roga-se nos direitos do defensor nomeado perante o devedor do montante prestado a título de adiantamento, que será o arguido condenado (cf. artigo 76.º, n.º 4 do *Regime das Custas nos Tribunais*, na redacção da Proposta de Lei).

126. O proponente informou que este Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância goza de personalidade jurídica, podendo ser titular do direito de crédito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alvo de sub-rogação, por via do n.º 4 do artigo 76.º do *Regime das Custas nos Tribunais*. E goza também de personalidade judiciária própria, e pode fazer valer judicialmente, em processo executivo, este crédito, caso tal seja necessário. O proponente informou também que entende que, para este efeito, se deve fazer uso dos meios coercivos de pagamento que existem no próprio *Regime das Custas nos Tribunais* e que os juros de mora aplicáveis serão os juros fiscais (cf. artigo 121.º do *Regime das Custas nos Tribunais*) e não os juros legais gerais previstos na Ordem Executiva n.º 29/2006.

127. Quanto ao pagamento dos honorários referidos no n.º 4 do artigo 76.º do *Regime das Custas nos Tribunais*, algumas opiniões sugeriram que este regime deveria ser retroactivo, para permitir que os defensores nomeados, que no passado não conseguiram obter o pagamento dos seus honorários, possam beneficiar deste novo regime de adiantamento pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância. O proponente entendeu que tal seria excessivamente complexo.

128. Foi também referido que, para efeitos do âmbito do pagamento, a título de adiantamento, a aplicação desta norma apenas se dirige ao pagamento de honorários a suportar pelo arguido condenado. Porém, durante a fase da investigação, o arguido também pode apresentar contestação e, se no final tiver sido proferida decisão de arquivamento pelo Ministério Público, o defensor nomeado que interveio durante a fase de investigação terá direito a honorários. Pelo que a questão deveria ser resolvida tanto para efeitos da remuneração dos defensores nomeados que tenha de ser atribuída pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, mas também se prevendo o pagamento antecipado dos honorários, em moldes similares,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

— pelo Gabinete do Procurador, para os casos onde há uma intervenção de um defensor nomeado junto do Ministério Público. O proponente não entendeu que tal fosse necessário, dado que actualmente não existem problemas com o adiantamento de honorários do defensor nomeado por parte do Gabinete do Procurador.

IV – Apreciação na especialidade

— Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 1.º - Alteração à Lei n.º 9/1999

129. Esta disposição sofreu duas alterações, passando a referir-se também ao artigo 49.º, que passou a sofrer alterações, e tendo sido eliminada a referência ao artigo 62.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*.

— É feita agora referência às alterações introduzidas aos artigos 14.º, 18.º, 21.º, 23.º, 24.º, 29.º-D, 30.º, 33.º, 35.º, 36.º, 38.º, 41.º, 43.º, 44.º, 49.º, 50.º, 52.º, 54.º, 56.º, 57.º,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

60.º, 64.º e 66.º Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*:

Artigo 14.º - Acumulação de funções

130. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

131. O n.º 1 do artigo 14.º passou a referir-se à “designação” pelo Conselho dos Magistrados Judiciais de um juiz para acumulação de funções, por uma questão de uniformização terminológica. Esta é a redacção actual deste normativo.

132. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.

Artigo 18.º - Alçadas

133. Foram aditados dois novos números 1 e 2.

134. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.

Artigo 21.º - Lei reguladora da competência

135. Esta disposição não sofreu alterações.

136. Apenas se visa aperfeiçoar a redacção da norma actualmente vigente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 23.º - Funcionamento dos tribunais de primeira instância

137. Esta disposição sofreu acertos de redacção na versão chinesa.

138. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.

Artigo 24.º - Competência do presidente de tribunal colectivo

139. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

140. Esta disposição foi alterada para ser compatibilizada com as alterações introduzidas no artigo anterior pela Proposta de Lei.

Artigo 29.º-D - Competência dos Juízos de Família e de Menores

141. Esta disposição sofreu não sofreu alterações.

142. A alteração a esta disposição está relacionada com o disposto sobre alimentos na Lei n.º 12/2018, *Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos*. De acordo com a opção legislativa desse regime jurídico, sendo os idosos considerados parte da família, cabe aos Juízos de Família e de Menores as acções e execuções por alimentos relativos aos idosos.

Artigo 30.º - Tribunal Administrativo

143. Esta disposição não sofreu alterações.

144. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.



Artigo 33.º - Presidente dos tribunais de primeira instância

145. Esta disposição não sofreu alterações.

146. A referência no n.º 1 deste artigo aos juízes do quadro local desses tribunais foi alterada para se passar a referir aos juízes de nomeação definitiva.

147. Foi aditado um novo n.º 6 a este artigo que permite que o Conselho dos Magistrados Judiciais reduza, com ampla margem discricionária, o serviço judicial do presidente dos tribunais de primeira instância. Ressalve-se que este presidente deve continuar a exercer funções jurisdicionais, devendo continuar a ter algum serviço judicial.

Artigo 35.º - Substituição do presidente e dos juízes

148. Esta disposição não sofreu alterações.

149. A referência no n.º 1 deste artigo aos juízes mais antigos do quadro local desses tribunais foi alterada para se passar a referir aos juízes de nomeação definitiva.

150. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo sofreram aperfeiçoamentos de redacção.

151. O novo n.º 4 deste artigo prevê que se aplique a remuneração adicional aos casos de substituição previstas neste artigo. O novo n.º 5 deste artigo permite que, em alternativa, o substituto possa optar pelo vencimento base do substituído.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 36.º - Competência

152. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

153. A Proposta de Lei, para assegurar a garantia do duplo grau de jurisdição, atribuí ao Tribunal de Segunda Instância a competência para a instrução e julgamento em primeira instância, tanto das acções de cariz contravencional ou criminal, como também das acções de cariz cível ou administrativo, de todos os titulares de cargos públicos actualmente referidos nas alíneas 5), 6) e 7) do artigo 44.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, com a única excepção do Chefe Executivo.

154. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.

Artigo 38.º - Composição

155. Esta disposição não sofreu alterações.

156. Apenas se visa aperfeiçoar a redacção da norma actualmente vigente.

Artigo 41.º - Presidente do Tribunal de Segunda Instância

157. Esta disposição não sofreu alterações.

158. A referência no n.º 1 deste artigo aos juízes do quadro local do Tribunal de Segunda Instância foi alterada para se passar a referir aos juízes de nomeação definitiva.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 43.º - Substituição do presidente e dos juízes

159. Esta disposição não sofreu alterações.

160. A referência no n.º 1 deste artigo aos juízes mais antigos do quadro local do Tribunal de Segunda Instância foi alterada para se passar a referir aos juízes mais antigos de nomeação definitiva do Tribunal de Segunda Instância.

161. O novo n.º 4 deste artigo prevê que se aplique a remuneração adicional aos casos de substituição previstas neste artigo. O novo n.º 5 deste artigo permite que, em alternativa, o substituto possa optar pelo vencimento base do substituído.

Artigo 44.º - Natureza e competência

162. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

163. A alínea 4) do n.º 2 deste artigo prevê que o Tribunal de Última Instância tem competência para julgar “os recursos de decisões dos tribunais de primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo”. Isto significa que o Tribunal de Última Instância pode, em certos recursos extraordinários (*per saltum*), ultrapassar o Tribunal de Segunda Instância, e que certas decisões dos tribunais de primeira instância podem ser julgadas, em segunda instância de julgamento, pelo Tribunal de Última Instância. O proponente ilustrou este tipo de casos especiais com o exemplo do regime da Tutela jurisdicional especial previsto no artigo 29.º na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

164. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 49.º - Presidente do Tribunal de Última Instância

165. A alteração deste artigo não estava prevista na versão inicial.

166. Foi substituída a referência a “中國國籍” (“nacionalidade chinesa”) por “中國公民” (“cidadão chinês”) por uma questão de uniformidade terminológica.

Artigo 50.º - Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância

167. Esta disposição não sofreu alterações.

168. Apenas se visa actualizar a redacção da norma actualmente vigente, substituindo a referência ao “Cofre de Justiça dos Tribunais” pela referência ao “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” (nos termos do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003).

Artigo 52.º - Substituição do presidente e dos juízes

169. Esta disposição não sofreu alterações.

170. O novo n.º 4 deste artigo prevê que se aplique a remuneração adicional aos casos de substituição previstas neste artigo. O novo n.º 5 deste artigo permite que, em alternativa, o substituto possa optar pelo vencimento base do substituído.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 54.º - Competências da secretaria

171. Esta disposição não sofreu alterações.

172. Apenas se visa actualizar a redacção da norma actualmente vigente, substituindo a referência ao “Cofre de Justiça dos Tribunais” pela referência ao “Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância” (nos termos do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003).

Artigo 56.º - Atribuições e competências

173. Esta disposição não sofreu alterações.

174. Apenas se visa eliminar a referência aos órgãos municipais desta disposição.

175. Considerou-se substituir a referência à “Fazenda Pública”, que se entende estar já desactualizada, por uma nova terminologia, mas optou-se por remeter esta questão para uma futura revisão das leis fiscais que ainda fazem uso desta noção legal.

Artigo 57.º - Representação e organização

176. Esta disposição não sofreu alterações.

177. Apenas se visa actualizar a redacção da norma actualmente vigente, substituindo a referência ao “Cofre de Justiça do Ministério Público” pela referência ao “Gabinete do Procurador” (nos termos do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003).



Artigo 60.º - Tipos de intervenção processual

178. Esta disposição sofreu um acerto de redacção na sua epígrafe em língua portuguesa.

179. Apenas se visa actualizar a redacção da norma actualmente vigente, substituindo a referência ao “Cofre de Justiça do Ministério Público” pela referência ao “Gabinete do Procurador” (nos termos do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2003).

180. Apenas se visa eliminar a referência aos órgãos municipais desta disposição.

181. Remete-se para o referido sobre esta disposição na apreciação na generalidade.

Sobre a manutenção da expressão “Fazenda Pública”, veja-se nota ao artigo 56.º.

Artigo 64.º - Delegados do Procurador

182. Esta disposição não sofreu alterações.

183. Foi aditada uma referência aos Procuradores-Adjuntos nesta norma.

Artigo 66.º - Substituição e acumulação de funções de magistrados do Ministério Público

184. Esta disposição sofreu acertos de redacção.

185. A norma passa a admitir que os magistrados do Ministério Público possam ser chamados a exercerem as suas funções em regime de acumulação de funções, para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

além do regime de substituição, sendo também previsto que tal possa acontecer por necessidades do serviço, e não apenas por falta, ausência e impedimento dos restantes magistrados do Ministério Público, como acontece actualmente.

Artigo 2.º - Alteração dos mapas I, II e V anexos à Lei n.º 9/1999

186. Esta disposição não sofreu alterações.

187. Remete-se para o referido sobre as alterações aos quadros de magistrados constantes dos mapas anexos à Proposta de Lei na apreciação na generalidade.

Artigo 3.º - Alteração à versão chinesa da Lei n.º 9/1999

188. Este artigo não estava previsto na versão inicial.

189. Esta disposição altera a versão chinesa do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, para substituir a referência a “中國國籍” (“nacionalidade chinesa”) por “中國公民” (“cidadão chinês”).

Artigo 4.º - Alteração à versão portuguesa da Lei n.º 9/1999

190. Este artigo não estava previsto na versão inicial.

191. Esta disposição actualiza a versão portuguesa do artigo 62.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, que se encontrava contido na alteração ao próprio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 62.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, na versão inicial da Proposta de Lei. Por razões de boa legística optou-se por autonomizar esta alteração de redacção neste novo artigo.

Artigo 5.º - Aditamento à Lei n.º 9/1999

192. Esta disposição não sofreu alterações. O n.º 1 do artigo 14.º-A aditado à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, sofreu acertos de redacção. O artigo 19.º-A sofreu acertos de redacção na versão chinesa.

193. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre os novos artigos 14.º-A (*Colocação de juízes de primeira instância*), 14.º-B (*Destacamento de juízes*), 14.º-C (*Redistribuição de processos*), 19.º-A (*Situações especiais de jurisdição penal*) e 64.º-A (*Delegados Coordenadores*) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*.

194. Foi sugerido que o novo artigo 14.º-A (*Colocação de juízes de primeira instância*) do ponto de vista sistemático deveria ser aditado antes do artigo 14.º (*Acumulação de funções*) da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, mas tal não aconteceu na versão final da Proposta de Lei em apreciação.

Artigo 6.º - Alteração à Lei n.º 10/1999 (Estatuto dos Magistrados)

195. Esta disposição não sofreu alterações.

196. De notar que o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não sofreu nenhuma alteração material, tendo sido apenas aditado um novo n.º 2 a este artigo, que prevê que a categoria de Delegado do Procurador está integrada (não se autonomiza, em termos funcionais) da categoria de Delegado do Procurador.

197. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre os novos artigos 12.º (*Categorias*), 34.º (*Sistema de vencimento*), 94.º (*Composição*) e 106.º (*Composição*) da Lei n.º 10/1999, *Estatuto dos Magistrados*.

Artigo 7.º - Alteração à Lei n.º 2/2000 (Regime remuneratório dos magistrados)

198. Esta disposição não sofreu alterações.

199. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre as alterações aos artigos 1.º (*Definição*) e 5.º (*Vencimentos do procurador, dos procuradores-adjuntos e dos delegados coordenadores*).

Artigo 8.º - Aditamento à Lei n.º 2/2000

200. Esta disposição não sofreu alterações. A epígrafe e o normativo do artigo 6.º-A da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*, sofreu acertos de redacção.

201. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre os novos artigos 4.º-A (*Remuneração dos magistrados judiciais em acumulação de funções*) e 6.º-A (*Remuneração dos magistrados do Ministério Público em substituição ou acumulação de funções*) da Lei n.º 2/2000, *Regime remuneratório dos magistrados*.



Artigo 9.º - Alteração ao Código de Processo do Trabalho

202. Esta disposição não sofreu alterações.

203. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao artigo 38.º do *Código do Trabalho*, que se encontra na opção pela alçada do Tribunal de Segunda Instância para o julgamento de causas por um tribunal colectivo.

Artigo 10.º - Alteração ao Código de Processo Penal

204. Esta disposição não sofreu alterações. A alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do *Código de Processo Penal* foi alterada.

205. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre os artigos 16.º (*Limites à conexão*) e 17.º (*Competência determinada pela conexão*) do *Código de Processo Penal* sobre a conexão processual em matéria penal para os co-arguidos dos arguidos que são julgados no Tribunal de Segunda Instância e no Tribunal de Última Instância, em primeira instância, por serem titulares de altos cargos públicos.

206. A alteração ao artigo 247.º (*Inquérito contra magistrado*) do *Código de Processo Penal* resulta da opção tomada de se atribuir a competência para se julgar da maioria dos mais altos cargos públicos e todos os magistrados (isto é, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários, Juízes de Última Instância, Procurador, Juízes de Segunda Instância, Procuradores-Adjuntos e os delegados do procurador do Ministério Público), em primeira instância, ao Tribunal de Segunda Instância.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'H' and 'L' at the top, followed by several other illegible signatures.

Artigo 11.º - Alteração ao Código de Processo Civil

207. Esta disposição não sofreu alterações. Foi aditada uma nova alteração ao n.º 2 do artigo 638.º do *Código de Processo Civil*.

208. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao artigo 371.º (*Âmbito do processo ordinário e sumário*) do *Código de Processo Civil* e sobre a opção pela introdução de um valor fixo de 250 mil patacas para delimitar o âmbito do processo sumário na acção declarativa.

209. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre as alterações ao 431.º (*Indicação das provas*) e 549.º (*Intervenção e competência do tribunal colectivo*) do *Código de Processo Civil*, que resultam da opção pela alçada do Tribunal de Segunda Instância para o julgamento de causas por um tribunal colectivo.

210. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao n.º 2 do artigo 638.º (*Decisões que admitem recurso para o Tribunal de Última Instância*) do *Código de Processo Civil*, que resulta de uma opção favorável a aumento do número de processos que são susceptíveis de um recurso para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 12.º - Alteração ao Regime das Custas nos Tribunais

211. Esta disposição não sofreu alterações.

212. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao artigo 76.º (*Remuneração de defensores*) do *Regime das Custas nos Tribunais*.



Artigo 13.º - Alteração ao Código de Processo Administrativo Contencioso

213. Esta disposição não sofreu alterações.

214. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao artigo 99.º (*Tramitação*) do *Código de Processo Administrativo Contencioso*, que resulta da opção pela alçada do Tribunal de Segunda Instância para o julgamento de causas por um tribunal colectivo.

215. Remete-se para o referido na apreciação na generalidade sobre a alteração ao n.º 3 do artigo 150.º (*Admissibilidade de recurso ordinário*) do *Código de Processo Administrativo Contencioso*, que resulta de uma opção favorável a aumento do número de processos que são susceptíveis de um recurso ordinário para o Tribunal de Última Instância.

Artigo 14.º - Revogação

216. Foi aditado um novo n.º 2 a esta disposição.

217. O novo n.º 2 deste artigo visa que a revogação da alínea 2) do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, só produza efeitos após se ter procedido à revogação das posturas e regulamentos municipais ainda em vigor.



Artigo 15.º - Republicação

218. Este artigo não constava da versão inicial da Proposta de Lei.

219. Tendo em conta o elevado número de alterações e aditamentos introduzidos à Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, optou-se por republicar este diploma. Para esse efeito foi aditado um novo Anexo II à Proposta de Lei em apreciação. Tendo em conta que a Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, em 1999, incluiu no seus normativos alterações e aditamentos a vários outros diplomas legais, nomeadamente ao *Código de Processo Penal* (artigo 73.º), *Código de Registo Civil* (artigo 74.º), *Código de Registo Predial* (artigo 75.º), *Código de Registo Comercial* (artigo 76.º), *Código do Notariado* (artigo 77.º), ao *Código de Processo Civil* (artigos 80.º e 81.º), que em parte já não correspondem à versão vigente destes vários diplomas legais, entendeu-se que seria mais adequado proceder apenas a uma republicação parcial da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, que reproduza a versão vigente da *Lei de Bases da Organização Judiciária*, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2004, 9/2004 e 9/2009, para ser mais facilmente consultada pelos aplicadores. A republicação limita-se, por isso, aos artigos 1.º a 72.º da Lei n.º 9/1999, *Lei de Bases da Organização Judiciária*, que corresponde ao texto vigente deste diploma.

Artigo 16.º - Entrada em vigor e aplicação no tempo

220. O n.º 1 deste artigo sofreu acertos de redacção. O n.º 2 deste artigo foi alterado.

221. Por uma questão de prudência legislativa foi aditado o artigo 29.º-D (*Competência*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos Juízos de Família e de Menores) da Lei n.º 9/1999, Lei de Bases da Organização Judiciária, e os artigos 16.º (Limites à conexão) e 17.º (Competência determinada pela conexão) do Código de Processo Penal ao n.º 2 deste artigo.

222. O proponente esclareceu que entende que o conceito de “processos instaurados após a entrada em vigor da proposta de lei”, para efeitos do n.º 2 deste artigo, que salvaguarda a aplicação do regime actualmente vigente, deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo não apenas aos processos que correm nos tribunais, mas também os processos que estejam em fase de inquérito no Ministério Público ou no Comissariado contra a Corrupção.

Handwritten notes and signatures in the right margin.

Handwritten signatures and initials in the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

223. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b

Macau, 13 de Fevereiro de 2019.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)

Chui Sai Peng Jose

(Secretário)

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

10
 /
 1
 10

Leong On Kei

Zheng Anting

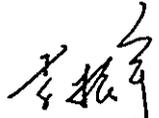
Si Ka Lon

Pang Chuan

Lao Chi Ngai



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa


 Lei Chan U


 Sou Ka Hou





